



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**A questão da fundamentação e o problema da efetivação dos direitos
humanos em Norberto Bobbio**

Camila Macedo Pereira

Orientador: Prof. Dr. Marconi José Pimentel Pequeno

JOÃO PESSOA

2019

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**A questão da fundamentação e o problema da efetivação dos direitos
humanos em Norberto Bobbio**

Dissertação apresentada à Banca examinadora do Curso de Mestrado em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de mestra em filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Marconi José Pimentel Pequeno.

JOÃO PESSOA/PB

2019

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

P436q Pereira, Camila Macedo.

A questão da fundamentação e o problema da efetivação
dos direitos humanos em Norberto Bobbio / Camila Macedo
Pereira. - João Pessoa, 2019.
91 f.

Orientação: Marconi José Pimentel Pequeno.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Direitos Humanos. 2. Fundamentação. 3. Dignidade. 4.
Efetividade. I. Pequeno, Marconi José Pimentel. II.
Título.

UFPB/CCHLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Camila Macedo Pereira

A questão da fundamentação e o problema da efetivação dos direitos humanos em Norberto Bobbio

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Filosofia da UFPB, em 31 de outubro de 2019 e aprovada pela seguinte Banca Examinadora:


Prof. Dr. Marconi José Pimentel Péqueno (orientador) – UFPB


Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho (Membro Interno – UFPB)


Prof. Dr. Danilo Vaz-Curado Ribeiro Menezes Costa (Membro Externo – UNICAP)

JOÃO PESSOA/PB
2019

A Deus, à minha mãe e ao meu marido

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me capacitar com sabedoria para concluir este mestrado.

À Maria Mãe Santíssima, minha advogada junto a Jesus.

Aos meus pais, em especial à minha amada mãe que sempre acreditou que eu seria capaz de conquistar o título de mestra.

Ao meu marido, por todo amor incondicional, companheirismo, apoio e incentivo sem medidas.

Ao meu irmão, por sempre acreditar nos meus sonhos.

Às minhas avós Netinha e Tozinha, por terem cuidado de mim com muito amor e à minha amada tia Nadja, meu anjo de luz que olha por mim “lá de cima”.

Às queridas Inês e Iasmin, por todo o carinho a mim dispensado e por estarem presentes nos momentos mais importantes.

Às minhas amigas Bruna, Priscilla, Karine, Larissa, Luciana, Maytê, Rafa, Milena, Luana, Nanda, Rebecca, Michelle, Licia e Hanna, pelos conselhos, afeto e confiança.

Aos professores da Pós-Graduação em Filosofia, com quem aprendi muito. Em especial ao Prof. Dr. Giuseppe Tosi, por sua atenção e por partilhar comigo seu vasto conhecimento sobre Norberto Bobbio, ao Prof. Enoque Feitosa, pelas importantes observações durante a banca de qualificação do presente trabalho e ao Prof. Danilo Vaz-Curado Ribeiro Menezes Costa, por ter aceitado participar da banca examinadora dessa dissertação.

Ao meu querido orientador Marconi Pequeno, pela paciência, presteza, compreensão, gentileza, pela dedicação nos ensinamentos, a quem devo tudo o que aprendi neste Mestrado. Um verdadeiro exemplo de professor que levarei como inspiração para a vida toda.

“No deserto do mundo a única terra fértil é o coração do ser humano.”

(Dom Helder Câmara)

RESUMO

Na presente dissertação, analisaremos como a questão do fundamento dos direitos humanos e o problema de sua efetivação tem adquirido relevância no debate filosófico contemporâneo. A fim de dar conta dessas questões, escolhemos como principal referencial teórico algumas das principais obras do filósofo italiano Norberto Bobbio, a exemplo da *Era dos direitos*, *O futuro da democracia*, *Liberdade e igualdade*, *Liberalismo e democracia*, dentre outras. O referido autor considera que os conceitos de *direitos humanos* e *dignidade* não são unívocos, pois não podem abranger todos os cidadãos em todas as culturas e situações. Bobbio deixa claro que um fundamento absoluto, tal como defendido pela maior parte dos autores jusnaturalistas, não seria possível. Até porque, segundo ele, a expressão *direitos humanos* é vaga e imprecisa. Em razão do seu caráter histórico, os direitos humanos, por serem também mutáveis, não podem possuir um fundamento absoluto. Bobbio, por fim, ressalta que a questão urgente da nossa época é de natureza política, pois se trata, sobretudo, de encontrar meios para a efetivação de tais direitos. Nossa hipótese é que, apesar de a questão do fundamento ter perdido sua relevância quando confrontada problema da sua efetivação, a filosofia tem muito ainda a oferecer ao debate sobre a razão de ser de tais direitos e os obstáculos que envolvem a sua concretização.

Palavras-chave: Direitos humanos; fundamentação; dignidade; efetividade.

ABSTRACT

In this dissertation, we will analyze how the question of the foundation of human rights and the problem of its realization has acquired relevance in the contemporary debate. In order to address these issues, we have chosen, as the main theoretical framework, some of the main works of the Italian philosopher Norberto Bobbio, such as the *Age of Rights*, *The Future of Democracy*, *Freedom and Equality*, *Liberalism and Democracy*, among others. The author considers that concepts of human rights and dignity are not univocal, as they cannot cover all citizens in all cultures and situations. Bobbio makes it clear that an absolute foundation, as advocated by jusnaturalism, would not be possible. Especially because, according to him, the expression “human rights” is vague and inaccurate. Because of their historical character, human rights, as they are also changeable, have no absolute foundation. Finally, Bobbio points out that the fundamental issue of our time is of a political nature, as it is above all about finding means for the realization of such rights. Our hypothesis is that, although the question of the foundation has lost its relevance when confronted with the problem of realization, philosophy still has much to offer to the debate about the *raison d'être* of such rights and the obstacles surrounding their concretion.

Keywords: human rights; foundation; dignity; realization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
I. O CARÁTER HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS.....	14
1.1. Os direitos humanos como criação ocidental.....	23
II. A CONCEPÇÃO DE <i>DIGNIDADE</i> : ORIGEM, SIGNIFICADO E ALCANCE.....	27
2.1 A dignidade e a pessoa humana.....	37
2.2 O conceito polissêmico de dignidade e suas controvérsias	40
III. A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS LIMITES DA FILOSOFIA.....	46
3.1. O problema filosófico da fundamentação dos direitos humanos é uma questão superada?.....	53
3.2.A filosofia dos direitos humanos e os novos desafios contemporâneos.....	57
IV. A DIMENSÃO POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E O PROBLEMA DE SUA EFETIVAÇÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.....	70
REFERÊNCIAS	83
CONCLUSÃO.....	86

INTRODUÇÃO

O problema da fundamentação dos direitos humanos e de sua efetivação se impõe como um dos mais relevantes desafios teóricos enfrentados pelo pensamento político de Norberto Bobbio. Essa questão também se revela central em grande parte dos seus escritos políticos¹. A discussão acerca do fundamento dos direitos humanos nos conduz também ao problema que envolve a sua conceituação e, da mesma forma, ao debate referente à sua efetivação.

A crítica de Norberto Bobbio à fundamentação dos direitos humanos tornou-se célebre no mundo contemporâneo, sobretudo porque ela está conjugada à afirmação de que ela perdeu sua importância pela emergência de um novo problema: aquele que se refere à sua efetivação. Assim, o desafio de realizar tais direitos tornou sem importância a discussão sobre a problemática do fundamento e da sua justificação racional. Eis do que trata a nossa Dissertação.

A discussão sobre a fundamentação dos direitos humanos exige, por isso, o estudo do conceito de *dignidade*, pois esta noção é tomada por muitos autores como o fundamento de tais direitos, ou seja, como aquilo que define a própria *humanidade* do homem. Portanto, convém enfrentar o problema acerca da existência de uma possível essência humana. Dito de outra forma, a discussão ganha um contorno ainda mais complexo quando passamos a investigar se é cabível atribuir ao homem uma característica ontológica própria ou ainda se ele possui uma essência natural ou metafísica que lhe caracteriza de forma absoluta.

Ao considerar que a questão referente à fundamentação dos direitos humanos não está dissociada do desafio em se elaborar um conceito que possa dar conta desse fenômeno, Bobbio afirma que existem muitas definições de direitos humanos, porém tais designações são geralmente vagas ou tautológicas, pois afirmam que “direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem.” Ou ainda, “são aqueles direitos necessários ao aperfeiçoamento da pessoa humana” (BOBBIO, 1992, p. 17). Como se pode constatar, trata-

¹ O termo *fundamento* pode ser tomado como base, princípio originário, ou seja, aquilo em que está alicerçada uma realidade ou o que sustenta um esquema de pensamento ou teoria. Sobre essa questão, ver: PAINÉ (1989), PEQUENO (2001).

se frequentemente de definições que acabam se tornando prisioneiras de uma circularidade (os direitos humanos são aqueles que concernem aos homens enquanto esses são seres humanos portadores de tais direitos). Nesse sentido, o que se discute é justamente a dificuldade de fundamentar direitos para os quais não se consegue elaborar uma noção precisa ou um conceito consistente². Eis a razão do caráter polissêmico de tal expressão.

Assim, pode-se pensar que a impossibilidade de se constituir um fundamento unívoco está na origem da própria dificuldade de se erigir um conceito apropriado capaz de dar conta de suas variadas formas de expressão. A multiplicidade dos usos dessa expressão, *direitos humanos*, demonstra, pois, a falta de um fundamento comum que possa contribuir para universalizar o seu significado e garantir a sua efetivação.

Além do aspecto difuso do seu conceito, não se pode deixar de reconhecer o caráter histórico, transitório, variável de tais direitos, razão pela qual é impossível oferecer um fundamento absoluto a direitos que são notadamente relativos³. Com efeito, de acordo com Bobbio, tais direitos são sempre heterogêneos, por isso não podemos falar em apenas um fundamento. O mais correto seria considerar os possíveis fundamentos, ou seja, a existência de razões múltiplas que poderiam justificá-los.

Há ainda outra dificuldade representada pelo fato de que as definições elaboradas são geralmente determinadas por interesses políticos ou afinidades ideológicas dos que tentam caracterizá-los ou designá-los. Os direitos humanos, contudo, continuam sendo objeto de debates apaixonados que envolvem interesses estratégicos e motivações particulares dos indivíduos que empregam tal expressão em seus discursos. Os estudiosos também não estão livres de concebê-los de acordo com suas visões de mundo ou adesão política a teses que, geralmente, carecem de neutralidade ou desinteresse.

No contexto desse debate, os direitos humanos podem se revelar como duradouros, transitórios, parciais e universais. Há ainda os direitos antinômicos no sentido de que a

² Os Direitos Humanos são comumente definidos como o conjunto de princípios e normas baseados no reconhecimento da dignidade dos seres humanos e que visam assegurar o seu respeito universal e efetivo. Ainda assim, tal definição está longe de se constituir como um conceito definitivo. Sobre essa questão, ver: CRANSTON (1979).

³ Servindo-se das categorias tradicionais de *direito natural* e de *direito positivo*, Norberto Bobbio, ao descrever o processo que culmina na positivação dos direitos humanos, nos diz que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais” (BOBBIO, 2014, p. 30)

realização integral de uns impede a efetivação de outros. Nesse aspecto, os argumentos usados para defender a natureza de uns não valem para justificar a existência daqueles que lhe são antagônicos. De fato, em muitas situações um direito surge suprimindo outro que lhe é oposto. Assim, as razões que dão sustentação a uma classe de direitos não são suficientes para fundamentar outra. Eis mais uma razão que impossibilita a elaboração de um fundamento absoluto a direitos que têm naturezas tão diversas.

Além disso, mesmo que a existência de um fundamento absoluto fosse possível, esse fato não eliminaria, de acordo com Norberto Bobbio, o problema essencial dos direitos humanos: a sua efetivação. De fato, a grande questão concernente aos direitos humanos, segundo o filósofo italiano, diz respeito à sua realização no mundo concreto. Assim, a questão política ganha relevância em face das discussões teóricas, pois o mais crucial seria a concretização dos direitos humanos enquanto ideia, princípio ou postulado. É indiscutível o fato de que há uma enormidade de Tratados, Declarações, Acordos, Pactos, Resoluções, Leis Constitucionais que defendem e proclamam os direitos humanos, porém nem sempre existem condições objetivas para transformar tais intenções em ações efetivas. Assim, há, muitas vezes, um descompasso entre o direito positivado e a sua expressão (efetivação) real. Convém ainda reconhecer que a realização de tais direitos não depende apenas dos Governos ou Órgãos estatais, haja vista que existem outros fatores que podem dificultar a sua realização, como é o caso das crises sistêmicas da economia global e da conjuntura política interna dos países. Os direitos humanos podem continuar sendo um problema teórico, mas, segundo Bobbio, o que parece mais urgente é o seu desafio prático.

Tendo em vista tais questões, no primeiro capítulo da nossa Dissertação iremos expor o caráter histórico dos direitos humanos, demonstrando como eles surgem em cada época e, sobretudo, o fato de que são frutos das lutas e conquistas dos indivíduos em sociedade. Aqui trataremos também do caráter geracional dos direitos humanos e de como eles, como indica Bobbio, são não apenas filhos da época em que nascem, mas também se revelam como uma criação ocidental de abrangência (quase) universal.

No segundo capítulo, investigamos a noção de *dignidade* em sua origem, alcance e múltiplos significados, destacando, ainda, o fato de que, para muitos autores, ela representa o fundamento dos direitos humanos. Da mesma forma, demonstramos as controvérsias e os problemas enfrentados por tal noção e o porquê de sua impossibilidade de servir de fundamento absoluto aos direitos humanos, pois ela sofre múltiplas interpretações de acordo

com os valores, os costumes e a diversidade de culturas que marcam as sociedades contemporâneas.

Em seguida, no terceiro capítulo, colocamos em discussão a ideia bobbiana segundo a qual problema da fundamentação dos direitos humanos é uma questão superada quando se leva em conta o desafio que representa a sua efetivação. Todavia, procuramos indicar que esse tema não deixou de ter relevância para a filosofia, pois não são poucos os estudos que ainda tentam dar conta do referido tema. Além disso, o pensamento filosófico continua a fazer emergir novos problemas fazendo com que o seu papel seja mais relevante do que se pode pensar à primeira vista, na medida em que ele nos permite ampliar o nosso horizonte de compreensão acerca dos aspectos paradoxais, complexos, difusos que caracterizam tais direitos e os desafios que envolvem a sua efetivação.

Por fim, no quarto capítulo, trataremos da dimensão política dos direitos humanos e o problema de sua realização prática. Com isso, pretendemos indicar os desafios que se impõem à sua concretização no contexto em que vivemos, no qual a profusão de direitos gera expectativas que nem sempre são atendidas, fazendo com que muitos direitos deixem de ser concretizados. Tratamos aqui dos obstáculos que dificultam ou impedem que os direitos humanos tornam-se parte integrante da vida dos indivíduos. Eis, pois, como está dividido o nosso trabalho.

I. O CARÁTER HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

O tema dos direitos humanos se revela urgente, atual e desafiador. Trata-se de uma das questões cruciais do nosso tempo. A problemática dos direitos humanos tem ocupado um lugar de destaque nas discussões políticas atuais. No âmbito da realidade social, a questão da sua efetivação suscita muitas inquietações nos indivíduos, cujos direitos foram proclamados em vários momentos da história, mas nem sempre são efetivados. Um dos grandes desafios consiste em suprimir a distância entre as intenções e os gestos, isto é, entre os direitos que são erigidos e sua efetivação no mundo real. Essa dificuldade é uma das razões do mal-estar da nossa civilização, mas também revela que os seres humanos despertaram para a necessidade de colocar os direitos humanos no centro dos debates contemporâneos. Esse é um dos problemas enfrentados pelo filósofo italiano em sua célebre obra *A era dos direitos*. Para ele, o primeiro desafio consiste em tratar e reconhecer o caráter histórico de tais direitos.

O estudo acerca da historicidade dos direitos humanos se revela bastante complexo, pois exige que tal percurso seja avaliado à luz dos valores, crenças, costumes e mudanças que ocorrem nas sociedades ao longo do tempo. Os direitos humanos, como sugere Bobbio, são sempre filhos de uma época. Ao contrário dos jusnaturalistas, os quais defendiam a existência de direitos naturais soberanos e intransponíveis, Bobbio leva em conta a historicidade dos direitos humanos e sua relação com os valores morais, as circunstâncias sociais, as vivências cotidianas dos indivíduos e o contexto cultural no qual estão inseridos. Assim, diz ele, “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, 2004, p.13). Isso significa que definir direitos humanos e elevá-los ao status de instâncias fundamentais, positivando-os no ordenamento jurídico de um Estado ou até em âmbito internacional, representa, em certo sentido, limitá-los, uma vez que, antes de tudo, devemos levar em conta as relações dos homens em sociedade, e isso é algo sempre desafiador e complexo.

Nas palavras de Bobbio, os direitos se desenvolvem gradativamente e são resultado da luta histórica do homem por liberdades e garantias de sobrevivência e dignidade. Portanto, trata-se de um processo histórico que implica avanços e reveses. Por isso, o desenvolvimento desses direitos deu-se por intermédio de várias gerações, cada uma delas caracteriza a defesa

de uma garantia necessária à sobrevivência e à conquista da dignidade do indivíduo em sociedade.

Sendo assim, existe uma tendência entre os estudiosos do tema em aceitar que os direitos humanos são históricos e sua afirmação teria se dado em quatro etapas. A primeira delas seria representada pela positivação de tais direitos por meio de sua inserção nas Constituições dos diversos Estados; a segunda etapa se traduziu pela progressão e conjunção dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais transformando o Estado democrático e liberal em Estado democrático e social; a terceira etapa representaria a sua universalização por meio do direito internacional, o que gerou a possibilidade “de se exigir justiça em uma instância superior contra o próprio Estado” (BOBBIO, 2000, p.482); finalmente, a quarta e última etapa seria representada pela especificação, ou seja, pela necessidade de se criar direitos humanos específicos para tutelar os indivíduos em suas várias condições e situações existenciais (direitos da mulher, do idoso, da criança, do deficiente, do enfermo, etc...).

Os direitos humanos surgem como expressão da necessidade de afirmação da liberdade dos indivíduos em face do poder opressor do Estado. De fato, “a consolidação do modelo individualista da sociedade constituiu-se em base para o surgimento dos direitos humanos e, com isso, a inauguração de uma nova era, que Bobbio designa como era dos direitos” (CARBONARI, 2006, p.86). Bobbio insiste em destacar a preeminência da teoria individualista de sociedade, contrariamente à concepção orgânica tradicional, que valorizava primeiramente a sociedade em seu conjunto e somente depois o indivíduo. Sendo assim, ele enfatiza os

direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso, são "direitos individuais: (i) quanto ao modo de exercício — é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (ii) quanto ao sujeito passivo do direito — pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro" (LAFER, 1988, p. 126).

Ademais, a concepção individualista de sociedade “promovido pela filosofia dos direitos humanos implica uma inversão copernicana das relações entre os governados e seus governantes” (TOSI, 2013, p.144), representando um marco histórico que disseminou duas vertentes: o nascimento da democracia e, posteriormente, a possibilidade de reconhecimento da existência dos direitos inerentes ao homem.

De acordo com Norberto Bobbio “a concepção individualista significa que antes vem o indivíduo, notem, o indivíduo isolado, que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não o contrário; que o Estado é feito pelo indivíduo e não o indivíduo pelo Estado” (BOBBIO, 2000, p. 480). Essa inversão dos valores da sociedade trazida pela teoria individualista permitiu que o indivíduo fosse titular de direitos, o que não ocorria com a teoria organicista de sociedade⁴, “segundo a qual a sociedade é um todo, e o todo está acima das partes” (BOBBIO, 2000, p.479).

Desse modo, se, em um determinado momento histórico, os jusnaturalistas elaboraram a ideia de natureza humana e a transformaram numa espécie de universalidade abstrata dos direitos (direito à vida, à liberdade, à propriedade), nos dois últimos séculos houve a incorporação de novos direitos (ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia, à organização sindical e partidária, etc..), ampliando o rol das garantias fundamentais necessárias a uma vida digna. Nesse percurso marcado por lutas e conquistas, os indivíduos tiveram que enfrentar os poderes religiosos (a resistência das igrejas), os poderes políticos (representados por governos e Estados despóticos) e, finalmente, o poder econômico (exploração capitalista).

Portanto, os direitos humanos são históricos porque nasceram em momentos marcados por lutas sociais e transformações políticas. Aqui é possível indicar desde os direitos à crença religiosa, como também os direitos civis e políticos, surgidos principalmente nos séculos XVII e XVIII. Estes são os chamados direitos de primeira geração, que foram seguidos pelos direitos de segunda geração, que emergiram, sobretudo, no século XIX, os quais envolviam a conquista dos direitos trabalhistas, como a luta por um salário justo e a proteção contra o desemprego. Convém ainda assinalar os direitos de terceira geração que envolvem o direito a um ecossistema protegido, à autodeterminação dos povos, dentre outros. Finalmente, surgiram os direitos de quarta geração, como o direito à privacidade, ao bem-estar, à felicidade. Os direitos, portanto, nascem gradativamente e decorrem das transformações históricas que determinam o processo civilizatório.

Assim, enquanto na disputa pela conquista da primeira geração dos direitos, o indivíduo reagia contra o Estado absolutista, a partir do surgimento da segunda geração de direitos, a luta ocorreu contra os excessos do poder econômico, em que o Estado, por meio de leis e instituições, passou a regular os abusos da economia de mercado, procurando evitar os

⁴ Ao reconhecer a primazia do indivíduo em face do arbítrio do Estado, Bobbio revela em sua obra *A era dos direitos* que “é preciso desconfiar de quem defende uma concepção anti-individualista da sociedade” (BOBBIO, 2004, p.47)

excessos (exploração, trabalho infantil, mais-valia) decorrentes do modo de produção capitalista.

Apesar das controvérsias suscitadas, a tipificação do direito com base em gerações tem muitas vezes a simples finalidade de enquadrar cada direito em face do momento histórico em que ele surgiu. Eis por que os direitos civis e políticos, incluindo o direito à liberdade, são chamados de direitos de primeira geração porque emergiram, sobretudo, com as Revoluções burguesas (liberalismo político). Enquanto isso, os direitos sociais, também considerados como de segunda geração, surgiram a partir das transformações históricas decorrentes das Revoluções socialistas. Sabemos que tais gerações foram ampliadas com o surgimento de novos direitos (direito ambiental, direitos das minorias) que implicaram na terceira geração, até, finalmente, o surgimento daqueles mais difusos ou complexos.

O fato é que, como vimos acima, a teoria geracional tem sua importância determinada pelo fato de que ela nos permite entender como tais direitos foram surgindo ao longo do tempo, ou seja, como eles emergiram em momentos históricos determinados. Assim, ela tem também uma finalidade pedagógica, pois, como sabemos, os direitos humanos são indissociáveis e devem coexistir em harmonia. Tais direitos consagram também o princípio da solidariedade e fraternidade já que envolvem necessidades de grupos determinados de pessoas (as chamadas minorias), ou ainda bens referentes aos interesses das futuras gerações (como a preservação do meio-ambiente). Convém, todavia, reconhecer que esse percurso é marcado por avanços, mas também por recuos.

O fato de os direitos humanos serem históricos significa também que eles são dinâmicos. Assim, em cada época surge um conjunto de direitos de acordo com os interesses e necessidades dos indivíduos. Hoje, como sabemos, existe uma conquista crescente de direitos, o que pode comprovar, pelo menos nesse quesito, aquilo que Kant chama de “progresso moral da humanidade”. Estamos, por isso, vivendo aquele momento que Bobbio chamou de *a era dos direitos*, representada pelo desejo humano de caminhar no sentido de conquistar ou ampliar a liberdade e a igualdade, bem como de realizar outros direitos essenciais à sua existência.

Assim, como acabamos de indicar, os direitos humanos já positivados e divididos em gerações abarcam dimensões pessoais, sociais, ambientais, existenciais, biológicas. Porém, o acelerado desenvolvimento das sociedades e as novas demandas que surgem, tornou

necessária a ampliação de tais direitos a fim de que, cada vez mais, os cidadãos sejam por eles protegidos. Ainda na referida obra, Bobbio afirma que, por serem dotados desse caráter histórico, os direitos humanos são capazes de se expandir e, ao mesmo tempo, de se modificar, sem perder sua essência de proteção, de tutela de indivíduos, grupos e populações.

O problema dos direitos humanos envolve também questões de ordem conceitual, pois existem termos abstratos usados para dar conta do problema. A expressão *direitos humanos*, por exemplo, é, frequentemente, relativizada em seu significado, assim como também ocorre com a palavra *universalização*. Por isso, seria uma utopia falar em direitos inalienáveis, invioláveis e universalmente efetivados, tendo em vista as dificuldades concretas enfrentadas pelos indivíduos, governos, Instituições do Estado. Eis por que uma questão permanece atual: como é possível garantir a efetivação daquilo que juristas, filósofos, sociólogos, historiadores não conseguem conceituar de forma definitiva?

Além do problema conceitual, os direitos humanos devem ser pensados também à luz da ética. Isso porque o seu conteúdo implica o compromisso moral do sujeito de preservar tais valores e seguir seus princípios. Bobbio também reconhece esse desafio, pois, como indica Champeil-Desplat, as questões éticas relativas aos direitos humanos são também debatidas por Bobbio quando o filósofo-jurista aborda a problemática da historicidade de tais direitos. Assim, diz ela:

O autor analisa os direitos humanos como "exigências éticas historicamente determinadas". Ele explica: "Direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, produzidos por lutas pela defesa de novas liberdades contra as velhas potências, gradualmente, não todas em uma só vez e não uma vez por todas". Em outras palavras, cada contexto sócio-histórico produz suas necessidades que exigem a formulação de direitos específicos para responder a elas. (CHAMPEIL-DESPLATS, 2016, p.183)

Mas, os direitos humanos não implicam apenas uma evolução moral, já que a sua disseminação indica, segundo Bobbio, um progresso político da civilização humana. Na verdade, o jus-filósofo lança seu olhar para os direitos humanos a partir da elaboração de três teses fundamentais: 1) a da historicidade desses direitos; 2) a do seu caráter moderno decorrente do individualismo de matriz liberal; 3) e, finalmente, a de que eles seriam um indicador do progresso histórico do homem (BOBBIO, 2004, p.28).

A concepção moderna de direitos do homem possibilitou a construção de um ideal baseado em fundamentos não absolutos, os quais são adequados ao caráter dinâmico da história e da realidade de cada povo, já que, “como reivindicações morais, pois os direitos humanos nascem quando devem e podem” (PIOVESAN, 2017, p.179). Além disso, algumas modalidades de direitos humanos, que antes nem sequer existiam e que eram inimagináveis quando surgiram, atualmente aparecem como direitos tutelados e sua proteção revela também a existência de um progresso histórico da humanidade. Ora, já vimos que o nascimento de um direito se apresenta como resultado de lutas e da necessidade de proteção do indivíduo frente aos poderes dos Estados ou dos governantes, sendo, por isso, produto de conquistas árduas e gradativas, pois

a trajetória dos direitos se inicia com a afirmação dos indivíduos (todos são livres e iguais) e chega até às sociedades atuais marcadas por complexas formas de vida humana, pela conquista e reconhecimento de direitos, em muitos casos, ainda violados, fato que continua exigindo a busca de mecanismos mais eficazes para protegê-los e efetivá-los. (CARBONARI *et al.*, 2006, p.82)

Na conjuntura atual, vivemos cotidianamente um turbilhão de mudanças, sejam elas políticas, culturais, econômicas ou sociais. Cada hora surge um novo dilema ou um problema a ser enfrentado. Em face disso, pode-se indagar: como criar direitos que possam atender às novas demandas oriundas dessas transformações? Ou, ainda, como pensar os direitos humanos em face das “profundas transformações da sociedade contemporânea” (HAAS, 2015, p.1)? Tais questões revelam que o tema dos direitos humanos ainda traz consigo muitos problemas e desafios. Um deles diz respeito à sua relação com a democracia e sua viabilidade nos regimes democráticos.

Segundo Bobbio, os direitos humanos são o coração da democracia, pois com o poder emanando do povo, esta prerrogativa tornaria possível garantir direitos fundamentais aos cidadãos, assim como “o reconhecimento dos direitos humanos é essencial para o bom funcionamento da democracia” (CHAMPEIL-DESPLATS, 2016, p.191). Ele ainda considera que a *paz*, os *direitos humanos* e a *democracia* são conceitos indissociáveis e um não pode existir sem o outro. Isso demonstra que

a enorme importância do tema dos direitos humanos depende de ele estar estreitamente vinculado aos problemas fundamentais da nossa época: o da democracia e o da paz. O reconhecimento dos direitos humanos está na base das Constituições democráticas; ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos humanos, tanto nos Estados como no sistema internacional (SANTILLAN, 2003, p.196)

Mas, para além de sua criação, tornou-se imprescindível que houvesse uma positivação desses direitos como meio para garantir a sua efetivação. Ademais, “a proclamação dos direitos do homem surge como medida deste tipo, quando a fonte da lei passa a ser o homem e não mais o comando de Deus ou os costumes” (LAFER, 1988, p.123), como ocorria no direito natural.

Para Bobbio, o reconhecimento dos direitos de cada cidadão pelo Estado foi apenas o primeiro passo em direção ao reconhecimento dos direitos humanos, por isso era tão importante positivá-los a fim de garantir, por meio das instâncias estatais ou governamentais, a proteção dos indivíduos. Visava-se, com isso,

conferir aos direitos nelas contemplados uma dimensão permanente e segura. Esta dimensão seria o dado da estabilidade, que serviria de contraste e tornava aceitável a variabilidade, no tempo e no espaço, do Direito Positivo, dependente da vontade do legislador em contextos localizados e variáveis (LAFER, 1988, p.123).

Acerca dessa questão, Jürgen Habermas acrescenta uma outra característica à natureza e à configuração dos direitos humanos: estes seriam também, segundo o autor, uma construção de caráter jurídico, pois, para ele,

o conceito de direitos humanos não se origina na moralidade, mas antes carrega a marca do direito subjetivo, de um conceito jurídico específico, portanto. Os direitos humanos são jurídicos por sua verdadeira natureza (HABERMAS, 1992, p.140).

Tal entendimento será também compartilhado pelo filósofo alemão Ernst Tugendhat, que analisa os direitos humanos em paralelo com as necessidades morais do Estado, o que lhes garantiria uma maior efetividade. Aqueles que concordam com o posicionamento desses

dois filósofos, consideram que se deve tomar como base “o próprio texto da Declaração (1948) que, em seu preâmbulo, dá margem à relação de complementaridade entre seus direitos humanos e a ordem jurídica estatal estabelecida” (CARBONARI *et al*, 2006, p.133). Essa perspectiva adotada por Habermas também estaria fundada no fato de que o âmbito jurídico traria mais efetividade e garantiria a inserção das normas provenientes da referida *Declaração* nos textos constitucionais adotados pelos Estados⁵.

Com efeito, a positivação de tais direitos foi alcançada com mais amplitude a partir da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, de 1948⁶, uma vez que

a partir da Declaração, através de várias conferências, pactos e protocolos internacionais a quantidade de direitos desenvolveu-se evidenciando três tendências: Universalização: em 1948, os Estados que aderiram à Declaração Universal da ONU eram somente 48, hoje atingem quase a totalidade das nações do mundo, isto é, 184 países sobre os 191 países membros da comunidade internacional. Iniciou-se assim um processo pelo qual os indivíduos estão se transformando de cidadãos de um Estado em cidadãos do mundo;

Multiplicação: nos últimos cinqüenta anos, a ONU promoveu uma série de conferências específicas que aumentaram a quantidade de bens que precisavam ser defendidos: a natureza e o meio ambiente, a identidade cultural dos povos e das minorias, o direito à comunicação e a imagem, etc.;

Diversificação ou especificação: as Nações Unidas também definiram melhor quais eram os sujeitos titulares dos direitos. A pessoa humana não foi mais considerada de maneira abstrata e genérica, mas na sua especificidade e nas suas diferentes maneiras de ser: como mulher, criança, idoso, doente, homossexual, etc... (TOSI, 2005, p.22)

A *Declaração* traduziria essa visão comum, como se fosse um ideal a ser alcançado por todos os povos e nações. Mas, mesmo essa *Declaração* não é algo definitivo, haja vista o caráter histórico e, portanto, provisório de tais direitos. Não se pode também deixar de considerar que a referida *Declaração* é mais um programa político do que o último estágio da positivação dos direitos humanos (Höffe, 1991). Com efeito, ela reflete a visão de mundo, os

⁵ A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, elaborada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, foi o primeiro documento a estabelecer internacionalmente os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independentemente de suas particularidades.

⁶ Sobre a importância da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, Bobbio afirma que “a proteção dos direitos naturais passou a ter ao mesmo tempo eficácia jurídica e valor universal. E o indivíduo, de sujeito de uma comunidade estatal, passou a ser também sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal” (BOBBIO, 2000, p. 486).

valores e os anseios do homem contemporâneo em um determinado momento da sua história.⁷ Aos direitos já proclamados, devem somar-se as exigências mais atuais, como, por exemplo, o progresso da técnica, o meio-ambiente saudável, a tecnologia a ampliação dos canais de informação, o direito à verdade, entre outros.

O que importa não é mais como surgiram, mas como universalizar e internacionalizar tais direitos. Eis o grande desafio que todos nós devemos enfrentar. De fato, ao adquirirem um status internacional, os direitos humanos, que antes eram protegidos apenas dentro do Estado, deram mais visibilidade aos problemas que afigem não apenas os indivíduos em particular, mas também populações desassistidas, vulneráveis ou vítimas de opressão. Kant, aliás, já defendia a internacionalização dos direitos, porém, há sempre uma querela que opõe os universalistas aos relativistas. Com efeito, a universalização de tais direitos parece sempre colidir com os valores, costumes, tradições próprios a cada cultura ou contexto social. Assim, “a questão, portanto, que se impõe atualmente é como os princípios de validade universal, a exemplo dos formulados pela teoria moral kantiana, se comportam perante o fenômeno do multiculturalismo. Essa é a clivagem travada no pensamento social contemporâneo entre universalistas e relativistas.” (FRANÇA, 2016, p.16)

Para Bobbio, tais direitos, ao serem considerados como inerentes ao ser homem e também universais, permitiram a criação de um sistema de positivação global para a sua proteção representado pelos Pactos, Tratados e Convenções Internacionais, mas não perderam sua característica de direitos mutáveis no decurso do tempo. Nesse sentido,

os direitos humanos também implicam algo mais do que a mera dimensão jurídica, por isso, é preciso que eles encontrem um respaldo na cultura, na história, na tradição, nos costumes de um povo e se tornem, de certa forma, parte do seu *ethos* coletivo, de sua identidade cultural e de seu modo de ser (TOSI, 2005, p.26).

Uma das características que também pode traduzir o caráter histórico dos direitos humanos é a sua variação no tempo e no espaço. Isso serve para confirmar a ideia de que o sentido, as formas de expressão e o fundamento de tais direitos se modificam com o passar do tempo, uma vez que, como indica Hannah Arendt, “os direitos humanos não são um dado,

⁷ Com a positivação dos direitos humanos, buscou-se uma maior efetividade, pois as normas, em sua dimensão formal, servem para regular a vida em sociedade e dirimir os litígios.

mas um constructo, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução” (PIOVESAN, 2017, p.179).

Assim, para Bobbio, convém demonstrar o horizonte histórico em que os direitos humanos nasceram e se desenvolvem. Isso, segundo ele, nos permite rechaçar a ideia de que tais direitos são provenientes do direito natural e constituído por fundamentos absolutos. Não obstante os ganhos trazidos pela universalização e internacionalização dos direitos humanos, é preciso evitar que a proclamação e, sobretudo, a disseminação de tais direitos não se converta numa forma velada de imposição dos costumes ocidentais, ou ainda, do interesse hegemônico dos países que estão no centro do poder político mundial. Aliás, é bastante comum a denúncia que os direitos humanos são etnocêntricos, eurocêntricos e servem também como instrumento de dominação cultural. É disso que trataremos a seguir.

1.1. Os direitos humanos como criação ocidental

Parece inquestionável a afirmação segundo a qual os Direitos Humanos são filhos do ocidente e, sobretudo, que nasceram com os novos ventos trazidos pela modernidade. O problema consiste em saber como tais direitos, que nascem no berço da cultura ocidental, podem se universalizar ao ponto de atingirem outros países ou serem aceitos por todos os povos, sociedades e culturas.

De fato, tais direitos surgiram a partir das ideias formuladas por filósofos europeus e se implantaram, sobretudo, a partir das Revoluções surgiram na Europa e nos Estados Unidos, que geraram a *Declaração da Virginia* (1776), a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789) e, finalmente, a *Declaração Universal dos Direitos humanos* (1948). Esses são os textos fundamentais que ensejaram Tratados, Convenções, Pactos, os quais se inspiraram nos princípios preconizadas por tais *Declarações*. Assim, pode-se afirmar que “nesta seara, direitos humanos trata-se de direito internacional, construído pelos países ocidentais que visam aplicá-lo mundialmente por meio da chamada ‘universalidade’” (HAAS, 2015, p.43).

A expansão dos direitos humanos para que estes atinjam a tão aspirada universalidade é um assunto que suscita muitos debates e controvérsias, pois, de um lado, os simpatizantes da

universalização desses direitos alegam que eles trouxeram garantias que foram disseminadas para além do mundo ocidental, enquanto isso, de outro lado, seus críticos afirmam que a universalização está baseada em um ideal inalcançável. Há ainda outra questão fundamental nesta discussão, qual seja:

os críticos do alcance universal dos direitos humanos afirmam que a pretensa universalidade dos mesmos esconde o seu caráter marcadamente europeu e cristão, que não podem, portanto, ser estendidos ao resto do mundo onde permanecem tradições culturais e religiosas próprias, estranhas quando não contrárias e incompatíveis com as doutrinas ocidentais, tradições estas que precisam ser respeitadas (TOSI, 2005, p.35).

Nas palavras de Bobbio, “é verdade que a idéia da universalidade da natureza humana é antiga, apesar de ter surgido na história do Ocidente com o cristianismo” (2004, p.93). O postulado da universalização enfrenta o desafio de fazer face às diversas religiões e culturas existentes no mundo, haja vista que, por exemplo, “a sociedade oriental desfruta de outros valores não incorporados à sociedade ocidental e, portanto, não reconhece os direitos humanos nem, tampouco, sua universalidade” (HAAS, 2015, p.45).

Existe ainda o fato de que a sua elaboração formal mais importante – a *Declaração dos Direitos Humanos*, de 1948 – ser idealizada e subscrita por 56 países ocidentais, tendo sido, por isso, rotulada de “produto eminentemente ocidental”. Todavia, aos poucos, outros países não ocidentais, não apenas aderiram aos seus princípios, como também os tomaram como base de seus ordenamentos jurídicos. É o que ocorre, por exemplo, com a *Conferência Mundial dos Direitos Humanos*, realizada em Viena, no ano 1993, a qual reuniu o

maior cláve internacional jamais reunido até então para tratar da matéria, congregando representantes de todas as grandes culturas, religiões e sistemas sócio-políticos, com delegações de todos os países (mais de 170) de um mundo já praticamente sem colônias, a Conferência de Viena adotou por consenso- portanto, sem votação e sem reservas- seu documento final: a Declaração e Programa de Ação de Viena. Este afirma, sem ambigüidades, no Artigo 1º: “A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas (ALVES, 2013, p.25)

Assim, com a *Conferência de Viena* consolidou-se a adesão de um bloco de países heterogêneos, sanando, assim, a velha celeuma e afastando, com isso, as suspeitas de que as *Declarações* relativas aos direitos humanos haviam sido idealizadas e aprovadas apenas por

países do Ocidente. Ora, como bem indica Tosi, o fato de que existem diversas sociedades com seus costumes, valores e tradições “não significa negar que eles possam vir a ter uma validade que supere aquelas determinações históricas e alcance um valor mais permanente e universal. De fato, apesar de ter surgido no Ocidente, a doutrina dos direitos humanos está se espalhando a nível planetário” (TOSI, 2005, p.38).

Desse modo, ainda que as ideias que originam tais direitos tenham nascido em solo europeu, não se pode deixar de reconhecer que a maior parte dos valores e princípios que constituem a doutrina dos direitos humanos diz respeito aos interesses e aspirações de todos os indivíduos, independentemente do país ou da cultura a que pertençam. Tais direitos estão a serviço da liberdade, da igualdade, da fraternidade de povos e indivíduos e não foram erigidos para se tornarem instrumento de opressão de uma nação sobre outra.

Além disso, como já indicamos, através da ideia de universalização dos direitos do homem, foi possível criar um Sistema Internacional baseado em Protocolos, Pactos, Declarações, Convenções, Constituições, os quais, por meio de Órgãos estatais e Organizações Internacionais, visam assegurar a proteção desses direitos. Esse sistema global de proteção permite “a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do “mínimo ético irredutível” (PIOVESAN, 2017, p.181).

Assim, o que verdadeiramente importa é o fato de que a referida universalização dos direitos humanos permitiu a elaboração de inúmeros instrumentos legais de proteção dos indivíduos, não importando como e por quem esses direitos foram elaborados. Isso porque, segundo Bobbio

os direitos do homem só poderão ser verdadeiramente garantidos quando forem criados instrumentos adequados para garanti-los não só no interior do Estado, mas também contra o Estado ao qual o indivíduo pertence, isto é, só quando for reconhecido ao indivíduo isolado o direito de recorrer a instâncias superiores às instâncias do Estado, em último caso, precisamente a órgãos internacionais, e quando esses órgãos internacionais, estiverem munidos de suficiente poder para conseguir fazer com que suas próprias decisões sejam respeitadas (BOBBIO, 2000, p.500).

Assim, uma vez que tratamos do caráter histórico dos direitos humanos, sua universalização e internacionalização, cabe-nos, seguindo o próprio traçado de Bobbio em sua

obra *A era dos Direitos*, investigar um elemento essencial do seu percurso e também uma das questões centrais da nossa pesquisa: em que se fundamentam tais direitos? Em outras palavras, passaremos agora a tratar do conceito de *dignidade*.

II. A CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE: ORIGEM, SIGNIFICADO E ALCANCE

Vimos, no capítulo anterior, que os Direitos Humanos são um produto das lutas e conquistas dos sujeitos históricos. Essa característica permite, da mesma forma, que o problema seja analisado à luz das abordagens teóricas que se ocupam do tema. A finalidade de tais direitos consiste em conferir ao homem a capacidade de afirmar a sua humanidade, ou seja, de tornar sua condição reconhecida e respeitada. Essa dimensão prática dos direitos humanos parece ser a sua razão de existir. Porém, os problemas teóricos ainda se revelam importantes quando colocamos em questão a origem, o desenvolvimento e a efetivação da doutrina dos direitos humanos. Porém, um dos problemas teóricos a serem enfrentados diz respeito ao seu fundamento. Sobre isso, a filosofia tem ainda algo a dizer.

Ao longo da história muitas foram as tentativas de fundamentar os direitos humanos. Essa intenção já aparece de forma bem clara no século XVII com o jusnaturalismo de John Locke, o qual considerava que todo homem tem naturalmente direito à vida e à igualdade de oportunidades⁸. Da mesma forma, essa iniciativa é encontrada em Rousseau para quem todos os homens nascem livres e iguais em natureza.

De fato, na esfera das discussões teóricas, o tema dos direitos humanos não pode prescindir do olhar rigoroso e radical da filosofia. Com isso, podemos ressaltar a importância de uma abordagem filosófica do problema colocando primeiramente em destaque o estudo dos fundamentos dos direitos humanos e, como decorrência dessa discussão, a análise do conceito de *dignidade*.

É comum o questionamento acerca da possibilidade de um direito fundamentado na dignidade humana, afinal, cabe sempre a pergunta: em que se baseiam e qual a razão de ser dos direitos humanos? Ora, “os direitos humanos surgem como direitos fundamentais inatos a todos os homens. Constituem, por isso, uma prerrogativa inalienável do sujeito. Enquanto tais, eles devem ser protegidos pela ordem jurídica dos Estados.” (PEQUENO, 2001, p.4). Vejamos, porém, em que consiste o problema da dignidade, considerada por muitos como o fundamento dos direitos humanos.

⁸ Sobre o jusnaturalismo do referido autor, ver: LOCKE (2001)

A dignidade confere ao ser humano uma característica própria, a partir da qual ele poderia reivindicar a garantia de valores fundamentais: liberdade, propriedade, vida, saúde, educação, trabalho, ação política, expressão, meio ambiente saudável, etc.. Todavia, diz Bobbio, o termo *dignidade* não deixa de ser impreciso e, por isso mesmo, ele é de difícil conceituação, pois cada cultura ou sociedade pode ter uma noção específica e diferenciada acerca do que vem a ser a dignidade. Eis mais um argumento para fortalecer a ideia sobre a impossibilidade de se constituir um fundamento único, definitivo e absoluto para os direitos humanos.

Assim, além da evidente dificuldade de se encontrar um fundamento único, há um outro desafio a ser enfrentado: o sentido do termo *dignidade* (*dignitatis*) não parece ser de fácil compreensão. Com base na etimologia da palavra *dignidade*, podemos afirmar que ela provém do latim *dignus*, ou seja, trata-se de “um adjetivo ligado ao verbo defectivo *decet* (é conveniente, é apropriado) e ao substantivo *decor* (decência, decoro). O substantivo *dignitas*, ao contrário, tinha sempre conotação positiva: significava mérito e indicava também um cargo honorífico no Estado” (COMPARATO, 2001, p.12). Nesse sentido, a dignidade se impõe como um valor

incondicional (ela deve existir independentemente de qualquer coisa), incomensurável (não se pode medir ou avaliar sua extensão), insubstituível (nada pode ocupar seu lugar na importância na nossa vida), e não admite equivalente (ela está acima de qualquer outro princípio ou idéia) (PEQUENO, 2017, p. 116)

A dignidade possui uma dimensão qualitativa, jamais quantitativa. Isso significa que uma pessoa não pode ter mais dignidade do que outra. Com efeito, para muitos autores, a dignidade seria o fundamento último dos direitos humanos, pois ela representaria a essência do homem, isto é, a sua natureza e a sua condição substancial (RICOEUR, 1985). O ser humano gozaria de dignidade por ser esta um valor intransferível, incomensurável, irrenunciável. Esta qualidade estaria, assim, associada ao caráter de superioridade dos homens em face de todas as coisas. O ser humano, como dizia Kant (1980), deveria ser tratado como fim, jamais como meio. Assim, possuir dignidade seria sua marca essencial, razão pela qual ele não poderia ser reduzido a uma coisa, a uma realidade qualquer do mundo.

De fato, ao elaborar a segunda fórmula do imperativo categórico, Kant anuncia: “age de tal forma que tu trates a humanidade, tanto na tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro,

sempre como um fim e nunca como um meio” (KANT, 1980, p. 140). Para o referido filósofo, todo ser humano é dotado de dignidade em virtude de sua natureza racional. A ideia de dignidade deve, pois, instaurar uma nova forma de vida capaz de garantir a liberdade e a autonomia do sujeito.

A dignidade da pessoa humana tornou-se o fundamento positivo para os direitos humanos após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando a proteção a esses direitos necessitava de novas garantias. Na realidade, o termo *dignidade* aparece já na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que, em seu preâmbulo, propõe o seguinte: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Parece evidente que a dignidade é inata aos direitos do homem, porém, ainda é necessário “conduzir nossa atenção ao ‘fenômeno dos direitos humanos’, procurar compreender seu ‘papel no mundo’ e sua condição teórica atual”. (TOSI, 2013, p. 20). De fato, os direitos humanos devem também ser incorporados pela ordem jurídica dos Estados para que possam ter efetividade. Assim, tais direitos devem estar inseridos em um contexto institucional e jurídico a fim de criar mecanismos de defesa do indivíduo contra a violência, opressão, as formas de discriminação, a fome, a pobreza e tantas outras mazelas sociais que podem atingi-lo.

A dignidade humana em si seria a essência do ser humano, entretanto, como vimos, esta noção possui múltiplos significados, razão pela qual a sua conceituação se revela problemática, pois cada sociedade e cultura, ao longo da história, pode ter uma compreensão particular e diferente do que seja a dignidade. Por isso resta sempre a questão: o que seria digno ao ser humano?

Ora, há muitas formas de se pensar e talvez de se responder a essa indagação. Parece evidente que, em todas as situações, a dignidade pode ser considerada como “aquilo que caracteriza a humanidade do homem” (TOSI et al, 2005, p. 157), ou seja, é a essência própria do indivíduo, aquilo que define a sua humanidade. Para enfrentar o desafio de formular tal conceito, alguns autores consideram necessário remontar à filosofia⁹ ou à religião, para afirmar o caráter ontológico (ou mesmo metafísico) do homem como um ser dotado de uma

⁹ Na verdade, “a dignidade da pessoa humana é, por natureza, um tema interdisciplinar, que interessa profundamente a áreas diversas do saber” (SARMENTO, 2016, p.20).

“essencialidade” particular ou transcendente. Como traço peculiar em relação aos outros seres vivos, o homem se apresenta como um ser racional, dotado de linguagem, autonomia, vontade livre e capacidade criativa, tornando-se diferente – e, para muitos, superior – em relação aos demais seres animais.

Nesse sentido, o que o diferencia das coisas ou dos outros seres é o fato de ele ser livre e dotado de razão. A ideia da liberdade racional é também defendida por Kant, “para quem os homens têm direito ao exercício autônomo e racional da liberdade” (TOSI, 2005, p.160). Embora a questão sobre a natureza ou essência humana seja antiga, é possível afirmar que a dignidade só ganhou status universal com o Iluminismo, levando-se em conta que

o discurso iluminista dos direitos naturais, anteriores e superiores ao Estado e fundados na razão, tinha grande potencial igualitário, pois tais direitos eram hipoteticamente universais- eram os direitos do Homem. Nisto, os direitos naturais da Ilustração diferiam do Direito Natural pré-moderno, que, em geral, buscava legitimar as hierarquias sociais existentes, fundando-as numa ordem objetiva imutável, frequentemente associada à vontade divina (SARMENTO, 2016, p. 34).

A dignidade, ou, pelo menos, a ideia de que o homem tem uma essência própria, já estava presente, como vimos, na obra de alguns iluministas, a exemplo Rousseau, para quem o homem possuía uma bondade natural e era dotado de uma liberdade inalienável, ou, ainda, antes disso, de Hobbes, o qual considerava que, no estado de natureza, o homem possuía uma índole má. Todavia, o grande expoente iluminista da noção de *dignidade humana* foi mesmo Immanuel Kant, pois

verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido — e a doutrina majoritária comporta esta conclusão — primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa) (SARLET, 2007, p.368).

Com efeito, em Kant, “a dignidade é manifesta na capacidade de o homem alçar a sua máxima à categoria de legislação universal, a qual ele mesmo, simultaneamente, se submete: ‘A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza

racional”” (FRANÇA, 2016, p.10). A teoria kantiana baseia a dignidade na autonomia da vontade do sujeito em respeitar o outro como um fim em si mesmo, sendo este sujeito ainda detentor de uma razão que lhe permite existir como indivíduo tutelado apenas pela liberdade de seguir as leis da razão. De fato, a construção das noções kantianas de *dignidade* e *liberdade* remonta à razão prática, pois

(...)todos os conceitos morais têm a sua sede e origem completamente *a priori* na razão, e isto tanto na razão humana mais vulgar como na especulativa em mais alta medida; que não podem ser abstraídos de nenhum conhecimento empírico e por conseguinte puramente contingente; que exactamente nesta pureza da sua origem reside a sua dignidade para nos servirem de princípios práticos supremos (KANT, 1980, p. 144)

O fato de a dignidade ser vista “como um traço comum de todo ser humano não lhe define, todavia, o conteúdo” (CASTILHO, 2018, p.255), por isso o pensamento kantiano é fonte de estudo sempre que se fala sobre a dignidade do homem, tendo sua noção não apenas sobrevivido, mas também servido de referência teórica a inúmeros estudos atuais. Contudo, deve-se salientar que a contemporaneidade das ideias kantianas não se resume apenas a esta categoria, pois sua filosofia ainda se revela instigante, sendo objeto de assimilação por parte de seus adeptos tanto quanto de rejeição por parte de seus críticos.

O pensamento de Kant também se mostra importante por considerar a dignidade como um valor não venal. Assim, as coisas têm um preço, mas somente os seres humanos possuem um valor. Atrelado ao princípio da humanidade haveria, pois, o dever de respeitar a moralidade, a razão, a autonomia da vontade e até mesmo o dever de contribuir para a felicidade do outro e isso “se aplica a todos os seres racionais em geral” (KANT, 1980, p.72). Dessa forma, podemos dizer que a dignidade é uma característica intrínseca de todos os indivíduos, inexistindo distinção de quem seria merecedor ou não dela. É possível ainda afirmar que “a importância atribuída por Kant à dignidade humana define nossas concepções atuais dos direitos humanos universais” (SANDEL, 2012, p.137).

Assim, por exemplo, apesar do distanciamento adotado por Bobbio em relação a alguns postulados do kantismo, não podemos negligenciar a importância de Kant na formulação das ideias do filósofo italiano. Sim, de um lado, temos Kant, precursor da noção de *dignidade* e da relação entre direitos fundamentais, razão, moralidade e liberdade, e, de

outro, encontramos Bobbio que ressalta a dimensão de historicidade dos direitos humanos, destacando, da mesma forma, o problema do fundamento e de sua efetivação.

Kant, como vimos, defendia a universalização de tais direitos com base no conceito de *dignidade*, considerando que todo “o ser racional existe como fim em si mesmo” (KANT, 1980. p. 68), ou seja, o homem, só pelo fato de ser humano, seria detentor de dignidade e de direitos. Bobbio, todavia, recoloca a questão em outros termos ao considerar que a existência do multiculturalismo (diversidade de hábitos, costumes, visões de mundo) afetaria a elaboração de um critério (conceito) único que pudesse servir de fundamentos a direitos tão variados e particulares, uma vez que, aquilo que é aceito ou reverenciado em uma cultura, pode ser proibido em uma outra.

Além disso, em determinadas situações, os indivíduos têm que confrontar seus interesses e nem sempre as duas dignidades podem conviver. Ou seja, há situações em que para se garantir a dignidade de um indivíduo tem-se que negar a de um outro. Assim, por exemplo, o que deve fazer um Estado que enfrenta uma situação de crise econômica ou fiscal, diante do dilema de garantir um custoso tratamento de saúde de um cidadão que tem uma doença rara e, em razão disso, deixar de suprir a necessidade de outros doentes que precisam de tratamento e atenção básica em saúde? Como garantir o respeito a um direito negando outros? Há situações em que um gestor público, uma autoridade ou governante, ao afirmar ou garantir a dignidade (direitos fundamentais) de um cidadão, teria que negar a dos outros. Desse modo, no mundo real a garantia da dignidade humana é uma tarefa bem mais difícil do que parece.

Apesar de tais dificuldades, a dignidade continua sendo a razão de ser dos direitos humanos, pois asseguraria ao homem a sua proteção, liberdade e preservação, fazendo com que ele fosse considerado “um ser essencialmente moral, ou seja, que todo o seu comportamento consciente e racional é sempre sujeito a um juízo sobre o bem e o mal” (COMPARATO, 2001, p. 22). Com efeito, a dignidade resultaria da junção de alguns elementos dos quais o homem seria possuidor, como: a liberdade, o que torna um sujeito dotado de autonomia e vontade; a autoconsciência, que o tornaria capaz de exercer sua vontade; a sociabilidade, que o permite conviver com outros indivíduos; a historicidade, tendo em vista que o homem se desenvolve ao longo do tempo; e, por fim, a unicidade existencial que é a concepção cristã de que cada ser humano é único e不可 substituível. Todos esses elementos juntos tornariam o homem digno em sua condição de vida. Assim, pode-se dizer

que, apesar de ser algo de difícil realização, a dignidade serviria como uma espécie de ideia regulativa que orientaria os homens, os governantes e as instituições acerca de como deveriam agir.

Saindo da esfera da filosofia kantiana e desaguando na esfera jurídica, podemos dizer que, para o Direito, a dignidade da pessoa humana é um princípio imperativo capaz de embasar o sistema jurídico, sendo, ainda, considerado um valor absoluto e um fundamento de várias Constituições. Assim, no âmbito do Direito, a dignidade pode ser conceituada como sendo

o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal". (PIOVESAN, 1999, p. 605).

Nesse sentido, para o Direito, a dignidade humana representa um superprincípio constitucional que serve de norte para muitos outros princípios. Ademais, para alguns juristas, o Direito seria a ciência responsável por reconhecer a dignidade e viabilizar, de forma concreta, sua eficácia, efetividade, promoção e proteção. Assim, nas palavras de Sarlet (2007),

Se, por vezes, a Filosofia posiciona-se, de modo equivocado, como blindada ao Direito (embora seja o Direito, e não a Filosofia, quem acaba por definir — e decidir — qual a dignidade que será objeto de tutela do Estado e, além disso, qual a proteção que este pode assegurar àquela), este não deve e nem pode — ou, pelo menos, não deveria — trilhar o mesmo caminho. Tal já se justifica, entre outros fatores, pelo fato de que o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acabam por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade (SARLET, 2007, p.2)

No entanto, alguns defendem a preeminência da discussão filosófica alegando que a dignidade já era conceituada pela filosofia¹⁰ há séculos, muito antes mesmo do surgimento do

¹⁰ A filosofia nasceu muito antes do direito, no século V a.C. , “com a substituição, pela primeira vez na História, do saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão. O indivíduo ousa exercer a sua faculdade de crítica racional da realidade.” (COMPARATO, 2003, p.5).

Direito romano, ainda que os filósofos nem sempre tenham defendido a efetivação prática de suas ideias. Isso porque,

é verdade que Cícero – filósofo estoíco da Roma Antiga –, na sua obra *De Officiis* (Dos Deveres), de 44 a.C., deu à expressão um sentido universalista, até então inédito, ao aludir à dignidade como característica de todas as pessoas decorrente da razão, que distingue os seres humanos dos animais. Isto, contudo, não o impediou de aceitar a escravidão, limitando-se a criticar os excessos de violência cometidos contra os escravos pelos seus proprietários. A superioridade da pessoa humana diante dos demais seres vivos também foi afirmada, quatro séculos mais tarde, por Agostinho de Hipona (Santo Agostinho), embora ele também tenha ressaltado a “condição decaída” do homem. O ser humano, para Agostinho, é um animal racional criado por Deus à sua imagem. Ao atribuir inteligência ao homem, Deus ter-lhe-ia permitido “elevar-se acima de todos os animais da terra, das águas e do ar, desprovidos de um espírito deste gênero”. Nas suas Confissões, Agostinho, ademais, explorou a interioridade humana, desvelando a riqueza intelectual e espiritual do indivíduo (SARMENTO, 2016, p.31)

Portanto, parece evidente que o discurso dos filósofos acima citados nem sempre estavam embasados em posições políticas compatíveis com suas ideias, pois eles pensavam em proteger a dignidade humana, mas nem sempre agiam em seu favor. Isso pode também ser constatado quando analisamos o caso de São Tomás de Aquino, filósofo e teólogo medieval, o qual pregava que

a superioridade humana advém da racionalidade, bem como do livre arbítrio, em que o homem teria sido investido por Deus ao criá-lo à sua imagem e semelhança. A pessoa humana, para o filósofo cristão, é a mais perfeita criação divina. Porém, também é visível no pensamento tomista a visão pré-moderna sobre as relações sociais (SARMENTO, 2016, p.34).

Além disso, pode-se afirmar que, na contemporaneidade, o Direito é suficientemente capaz de tratar do problema da dignidade humana, porém “a gênese da dignidade da pessoa humana deve ser buscada no homem e não no ordenamento jurídico. O Direito existe em função do ser humano e não o contrário.” (GUARDIA, 2014, p. 220). Portanto, pode-se afirmar que a filosofia foi, de fato, a pioneira na elaboração do referido conceito, porém deve-se admitir que os direitos humanos, do quais a dignidade é o substrato, são efetivados através das normas provenientes das Ciências do Direito.

O fato é que o tema da dignidade é extenso, complexo e pode ser estudado a partir de várias vertentes teóricas, ainda que a preocupação com o seu conceito seja de natureza filosófica. O problema mais crucial hoje não parece ser o que, de fato, é a dignidade, mas como devemos fazer para garantir ao ser humano uma vida digna. E mesmo que esse termo possa parecer vago, impreciso, o que importa é fazer com que o indivíduo seja respeitado em sua condição humana. Eis por que,

ao mesmo tempo, multiplicam infinitamente a distância do concreto ao se formalizarem em palavras grandiosas nas quais tudo cabe, mas que, muitas vezes, nada contêm. Um exemplo eloquente do acima referido pode ser observado com os termos, ou o termo composto, dignidade humana e seus derivados. Muitos intelectuais contemporâneos honestos e de grande envergadura encontram este tema entre suas questões essenciais, como, aliás, não poderia deixar de acontecer, exatamente por sua honestidade e grandeza intelectual- pois não escapa a ninguém que a questão humana transcende qualquer outro problema filosófico e se entraña nas mais árduas e espinhosas questões de ordem ético-ecológica: questões eminentemente, mas não apenas humanas- em todos os níveis e sentidos de existência de nossa difícil contemporaneidade. (CARBONARI et al, 2006, p.16)

A preocupação recai sobre o fato de que o conceito filosófico de *dignidade* pode ser vazio e sem qualquer eficácia, isto é, ele pode não motivar qualquer preocupação ou ação efetiva do indivíduo em face do sofrimento alheio. A solução para esse impasse seria transformar a intenção ou convicção em gesto como forma de valorizar a essência do homem, pois “não basta proclamar a dignidade por meio do sistema normativo. É necessário afirmá-la com ações concretas” (GUARDIA, 2014, p.239).

Mas, embora dotada de todos esses elementos, a dignidade tem um valor venal finito, já que está atrelada à condição finita do homem, afinal “após a morte não há que se falar em ser digno ou indigno, pois o homem já não existe. Mesmo que se admita a imortalidade da alma humana, de rigor deve-se reconhecer que a vida é finita. (GUARDIA, 2014, p.237). Além disso, outro ponto relevante sobre a dignidade humana refere-se ao fato de que não é possível defini-la a partir de um conceito unívoco, pois o multiculturalismo ou a diversidade social e política faz com que cada sociedade ou individuo elabore seu próprio significado sobre o termo. O mais correto seria então falar de “dignidades”, em razão da polissemia e a da multiplicidade de interpretações que tal categoria carrega.

Da mesma forma como a noção de *dignidade* é imprecisa, o mesmo acontece com o conceito de *homem*, pois temos a tendência a considerá-lo de forma abstrata, ou seja, como um ser ausente de singularidades ou especificidades. Todavia, o que existe, de fato, é o homem real, múltiplo e histórico. Este homem é também marcado por desejos e paixões e isso faz com que seus interesses particulares possam entrar em confronto com os direitos humanos. Porém, isso não nos impede de perguntar: o que nos obriga a respeitar os direitos humanos? A resposta talvez esteja no fato de que eles são a garantia de reconhecimento e afirmação da condição humana. Nesse caso, seria uma obrigação que a razão (o o sentimento) impõe a todo homem que deseja viver e ser livre.

Ainda sobre isso, Bobbio argumenta que, por ser um problema eminentemente político, o mais urgente é encontrar os meios para garantir que o homem não tenha sua humanidade atingida ou negada, ou seja, trata-se de garantir, efetivamente, a proteção do indivíduo. Assim,

embora as discussões conceituais não deixem de ter seu valor, o que parece mais crucial é a criação de mecanismos destinados a fazer com que a dignidade, não importando o que essa noção represente, possa ser preservada e, sobretudo, protegida contra os que negam a essência do humano (PEQUENO, 2017, p. 118).

Dessa forma, o fato de não podermos conceituar a dignidade de maneira definitiva não parece ser um empecilho para reconhecê-la como um princípio para o respeito e a proteção aos direitos humanos. Além disso, sabemos que, embora a dignidade humana seja uma qualidade intrínseca de todos os seres humanos, tal fato não impede que muitas vezes os valores essenciais do ser humano sejam violados. Assim, igualar todos os seres humanos em um mesmo patamar é essencial para torná-la o centro dos direitos humanos universais, e isso torna o indivíduo um ser insubstituível de valor incalculável. A dignidade se refere não apenas à natureza própria do sujeito, mas também ela é tomada como princípio de base para defesa dos direitos da pessoa humana.

2.1 A dignidade e a concepção de pessoa humana

A formulação do conceito de *dignidade* implica notadamente uma determinada noção do que é a pessoa humana. Ou ainda, ela nos permite, pelo menos, formular a ideia de uma pessoa que, ao mesmo tempo, é ser humano e também um indivíduo portador de direitos. O estudo da “pessoa”, enquanto ser humano, possui uma amplitude e também uma dificuldade determinada por sua complexidade. Cabe, da mesma forma, à filosofia nos oferecer uma compreensão acerca do que é o indivíduo, o sujeito e a pessoa humana portadora de dignidade.

Ora, vimos que, tanto a *dignidade* quanto os *direitos humanos*, apesar de serem conceitos historicamente construídos, estão interligados. Em razão disso, pode-se também afirmar que o termo *homem*, assim como acontece com a categoria *pessoa*, não pode ser dissociados da noção de *dignidade*. Isso se justifica porque “a pessoa humana e só ela – possui estrutura ontológica necessária para que existam a norma, o direito e, por consequência, as relações jurídicas ou de justiça” (HERVADA, 2008, p.292).

O termo *pessoa* deriva do latim *persona*, que significa máscara e “indica algo exterior ao homem, com o que esse cobre o rosto e com isso apresenta-se perante os outros com uma figura ou cara exterior que não é a própria natural” (HERVADA, 2008, p. 239). Essa máscara seria usada para que o homem se apresentasse em seu contexto social e definisse sua relação com a sociedade.

A associação do conceito de *pessoa* ao de *dignidade* implica o reconhecimento da pessoa como um ser digno de direitos, e isso decorre de um processo histórico em que o *ser pessoa* foi tomado como um ser racional, individual e único. Porém, não se pode pensá-lo como um ser isolado, desvinculado da sociedade a qual pertence. A partir daí foi preciso pensar a pessoa como ser relacional que precisa interagir com os demais. Em outras palavras, ao ser compreendida em sua “liberdade fundamental, a pessoa humana está em uma ordem do ser que contém em si a ordem do dever-ser¹¹” (HERVADA, 2008, p.315). A sociabilidade da pessoa também estaria entre os elementos necessários ao seu reconhecimento, pois a

¹¹ Esse dever-ser diferencia-se do dever-ser proveniente do direito natural. Aqui o termo é conceituado como originário da pessoa humana e seria “todo aquele bem ou toda aquela conduta que, em relação ao ser da pessoa humana, tem a marca de dívida ou devida (podemos indicar isso com mais exatidão com um neologismo: debitude; com menos exatidão: elegibilidade). A debitude indica a condição de devido, de algo que deve ser, mas que, pela liberdade do homem, pode não ser” (HERVADA, 2008, p.315).

capacidade de se relacionar com o outro em sociedade é uma de suas características fundamentais.

Por conseguinte, a convivência do indivíduo em sociedade faz com que este estreite as suas relações e forme vínculos, afastando-se do isolamento e autodeterminando-se em sua liberdade ao conviver também com outras pessoas dotadas de dignidade. Eis por que a questão envolve também o reconhecimento desse outro em sua condição de pessoa.

De acordo com Fábio Comparato (2003), existem pelo menos cinco etapas necessárias ao reconhecimento da pessoa humana. A primeira estaria baseada no cristianismo, tendo em vista que “a primeira grande discussão conceitual entre os doutores da Igreja não ocorreu a respeito do ser humano, e sim da identidade de Jesus Cristo.” A segunda etapa se aproxima mais do conceito atual de *pessoa humana*, pois, no século VI, Boécio¹², posteriormente estudado por São Tomás de Aquino, revelou que o homem era composto de substância espiritual e corporal, sendo estas as características próprias do seu ser. A terceira etapa da criação do conceito de *pessoa humana* estaria pautada na teoria kantiana, já citada neste estudo, cuja configuração é representada pela ideia de que só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontade e autonomia regidas pela razão prática. A quarta etapa seria representada pela “descoberta do mundo dos valores, com consequente transformação dos fundamentos da ética”, que permite ao homem ser o único a dirigir a própria vida pautando-a em valores e preferências. A quinta etapa estaria representada pela percepção de que o homem seria um ser de personalidade singular de maneira que nenhum ser é igual ao outro.

Percebe-se que a compreensão do que é a *pessoa humana* não se dissocia da noção de *dignidade*, pois a pessoa, por ser humana, possui aquilo que define enquanto tal: uma essência. Porém, a controvérsia está longe de acabar. Isso porque as palavras “homem”, “ser humano” e “pessoa”¹³, que comumente acompanham o termo *dignidade*, não possuem o mesmo sentido. De fato, frequentemente tais termos se confundem e são usados muitas vezes de forma indistinta. Assim,

¹² Cf: BOÉCIO (2005)

¹³ Nesse sentido, o homem dotado de dignidade não deveria ser chamado de indivíduo e sim de pessoa, pois nas palavras de Hervada, “o homem, enquanto é um composto de matéria e espírito, possui o princípio de individualização em relação ao corpo e a incomunicabilidade em relação ao espírito. E como, em definitivo, o princípio formal - e, portanto, o que constitui, primária e fundamentalmente, em ser uno e distinto - é o espírito, a incomunicabilidade prevalece sobre a individualização. Por isso, o termo ‘indivíduo’ aplicado ao homem concreto é menos apropriado, e o termo pessoa deve ser usado com preferência, por ser o verdadeiramente adequado” (HERVADA, 2008, p.303).

o sentido filosófico atribuído à pessoa humana também é variado e dinâmico. Uma das concepções mais arraigadas ao ideário contemporâneo diz respeito à interpretação do homem como um ser díplice, dotado de uma dimensão individual (muitas vezes identificada com a corporeidade) e outra pessoal (representada, em alguns momentos, pela espiritualidade) (GUARDIA, 2014, p. 231).

Na realidade, aquelas que defendem a diferenciação entre *homem*, *humano* e *indivíduo* dizem que o “homem” seria dotado de um conjunto de características e sentimentos que fariam dele “humano”, por isso o termo correto a ser utilizado seria *dignidade do homem*. O termo “indivíduo” é tido como insuficiente para designar a dignidade, por representar apenas a matéria, o corpo, enquanto que o “homem” seria a junção do corpo e da alma. Todavia, em termos práticos, os termos “homem”, “ser humano” e “pessoa” seriam indissociáveis. Com efeito,

ainda que a distinção entre homem e pessoa possa ter alguma importância didática, não seria possível, neste estudo, afirmá-la. Ao analisar as noções de pessoa e homem delineadas por tão distintas vertentes do pensamento, conclui-se que a pessoa é inseparável do homem. Não cabe à Filosofia, à Psicologia, ao Direito ou a qualquer outro ramo do saber, tornar a pessoa maior ou menor que o ser humano. Homem, pessoa e ser humano são uma única realidade. Neste estudo são interpretados em conjunto, como sinônimos de um ser uno e de eminente dignidade (GUARDIA, 2014, p. 232).

Uma outra controvérsia consiste na diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, pois, para alguns autores, a dignidade humana seria o fundamento dos direitos humanos e não dos direitos fundamentais. Para estes, “os direitos humanos trazem, no seu bojo, a idéia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contêm, uma vez que são apenas inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana.” (CASTILHO, 2018, p. 41).

Os direitos fundamentais dizem respeito aos direitos dos cidadãos e devem ser garantidos pela ordem jurídico-política dos Estados. Tais direitos teriam alcance limitado, ao contrário dos direitos humanos que possuem pretensão à universalidade. Os chamados direitos fundamentais (ou de cidadania) quase sempre coincidem com os direitos humanos, porém, como já afirmamos, estes são mais amplos e abrangentes. É o caso, por exemplo, de uma criança que possui direitos humanos, mas não de cidadania, assim como também acontece

com alguns povos indígenas ou doentes mentais. Apesar disso, a ideia de dignidade atinge todos os seres humanos, sejam estes cidadãos ou não.

Os direitos humanos, apesar de nem sempre serem positivados nas Constituições e nos ordenamentos jurídicos, devem ser protegidos e garantidos pelos Estados. Isso porque, como já indicamos, tais direitos são imprescindíveis à existência dos indivíduos em sociedade. Por isso, o desafio consiste em fazer com que eles sejam reconhecidos, reperitados e defendidos pelo conjunto dos seres humanos.

Apesar dessa dificuldade, parece haver um consenso sobre a sua importância por parte dos diversos membros da comunidade de Nações. Isso revelaria que a maioria dos seres humanos compartilha alguns valores comuns, cujo conteúdo seria aceito por todos, ainda que nem todos ajam no sentido de realizar tais direitos e garantir a dignidade do sujeito. Como se pode constatar, além da sua evidente polissemia, o termo *dignidade* suscita ainda muitas polêmicas e controvérsias.

2.2 O conceito polissêmico de *dignidade* e suas controvérsias

A dignidade é um princípio de difícil conceituação, pois envolve uma ideia do que seja a essência ou natureza humana, ou ainda, se impõe como um valor, um direito, uma aspiração, diferentemente, por exemplo, de categorias como *conhecimento*, *propriedade*, *justiça*, cujos sentidos estão mais consolidados. A dignidade é um valor único e insubstituível inerente aos seres humanos de forma indistinta, haja vista que não se pode escolher quem é ou não detentor dela. Assim, não importa a conduta que o indivíduo tenha adotado (uma impostura, um delito, um crime), ele deverá sempre ter sua condição respeitada, sendo necessário, para tanto, que sejam instituídas medidas protetivas, pois a dignidade

independe das circunstâncias concretas, já que é inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos (SARLET, 2007, p.367).

O problema consiste na dificuldade de se formular um fundamento absoluto, pois, como vimos, cada sociedade tem uma concepção particular acerca do que define a essência do homem. Todavia, Bobbio deixa claro que um fundamento absoluto (irresistível, inquestionável), tal como defendido pelo jusnaturalismo, não seria possível em nosso contexto contemporâneo.

Por isso, existem muitas controvérsias que envolvem a noção de *dignidade* como fundamento dos direitos humanos. Questiona-se como esta poderia servir de fundamento a tais direitos se nem mesmo o seu conceito está definitivamente consolidado. Porém, trata-se de saber se essa imprecisão ou insuficiência conceitual justifica a não engajamento dos indivíduos em defesa daqueles que têm sua dignidade atingida. A resposta pode ser negativa, pois, segundo Tosi,

ninguém precisa saber definir dignidade humana para reconhecer sua importância como prerrogativa inalienável do sujeito. Precisaríamos então compreender o que ela significa para defender os que têm sua dignidade ultrajada? Acreditamos que não” (TOSI et al., 2005, p.161).

Disso se conclui que não precisaríamos saber conceituar dignidade para perceber quando ela é atingida ou negada. A nossa percepção do que é digno ou indigno parece ser suficiente para reconhecer as situações em que o fenômeno ocorre ou mesmo para nos revoltar quando alguém não tem sua condição humana reconhecida. Isso significa que temos uma compreensão imediata do que seria digno ou indigno e isto seria proveniente de uma espécie de percepção (ou empatia) que nos levaria a sentir a dor ou sofrimento alheio no momento em que sua natureza ou essência fosse violada.

Da mesma forma, como vimos, a dignidade do indivíduo não deixa de existir somente pelo fato de ele ter cometido uma conduta ilícita ou criminosa. Eis por que, mesmo quando se aplica uma pena ou punição contra alguém que, por exemplo, cometeu um crime, não se deve jamais praticar-lhe torturas, maus tratos ou outras condutas atentatórias contra a sua condição humana. Se a dignidade fosse uma qualidade apenas dos homens que cometessem atos lícitos, então teríamos que elaborar um ideal de ser humano perfeito, incapaz de cometer um mínimo erro ou impostura durante sua vida. Isso, ao que parece, está longe de ser algo que pertença à esfera do humano. Portanto, a dignidade deve existir independentemente da conduta do homem, pois

ser digno, nesse sentido, significa ser respeitado pelo que se é, ou seja, implica um núcleo mínimo de sentido relacionado com a preservação das integridades física e psicológica ínsitas a todo e qualquer ser humano. Por essa acepção, ignora-se o papel social pelo homem em concreto, sua situação dentro da comunidade. Como ser humano, todos os atributos necessários a uma vida boa – e, nessa primeira aproximação, tratamos do aspecto eminentemente biológico da concepção de “vida boa”- devem ser respeitados pelo Estado e pelos demais particulares (CASTILHO, 2018, P. 258).

Ora, sabemos que a noção de *dignidade* refere-se apenas à condição humana, ou seja, à natureza do ser humano. Todavia, seria aceitável também atribuir dignidade às plantas e também aos animais não humanos, como querem os ambientalistas e defensores dos direitos dos animais?¹⁴ Essa pretensão gera muitas discordâncias e polêmicas, pois, para muitos, a dignidade é uma ideia antropocêntrica, pois ela surge do homem e também para ele converge.

A verdade é que, embora a dignidade humana seja ainda um conceito inconcluso e controverso, cada indivíduo parece capaz de perceber quando alguém tem sua condição humana negada ou atingida. Para tanto, basta perceber uma violação para que se possa reconhecer que a dignidade foi atingida. Afinal,

quando defendemos alguém nessa situação, nós sempre o fazemos em nome de algo essencial que lhe foi negado, esquecido, vilipendiado. Assim, não obstante o caráter difuso dessa noção, há sempre uma idéia, um valor ou um princípio destinado a defender a natureza própria do homem (PEQUENO, 2017, p. 118).

Assim, parece haver um consenso sobre a necessidade de o indivíduo agir contra a violação dos direitos humanos, ainda que ele não saiba claramente definir o que vem a ser dignidade. Aliás, como indica Sarlet, apesar de ser um conceito ainda impreciso, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, pois ela é vivida concretamente por cada ser humano. Isso porque, segundo ele, “não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade (SARLET, 2007, p.366).

¹⁴ A questão que envolve a dignidade dos animais tem sido marcada por polêmicas, pois envolve a discussão que opõe os defensores dos animais não humanos e aqueles que consideram que o conceito de *dignidade* se aplica apenas aos seres humanos dotados de liberdade e razão. Sobre a questão da dignidade e do direito dos animais, ver: SINGER (1994).

A dignidade, apesar das insuficiências e limites desse conceito, é ainda considerada como o fundamento mais importante dos direitos humanos. Tal ideia tem também suas raízes na tradição religiosa que pensa o homem como um ser dotado de uma essência (divina), além de ser aceita por diversas correntes filosófico-jurídicas, tais como o jusnaturalismo, juspositivismo, pós-positivismo e o neoconstitucionalismo. Além disso, como vimos, é um tema recorrente nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito, sustentada pelos pilares da igualdade, proteção e garantias individuais e coletivas.

Ainda que a noção de *dignidade* se apresente como indefinida, ambígua e polissêmica, ela se revela como algo essencial aos direitos humanos, não podendo, por isso, ser dispensada ou substituída, pois é uma qualidade irrenunciável da condição humana. Eis por que ela deve ser reconhecida, respeitada e promovida como uma propriedade inerente ao ser humano.

Outro elemento importante acerca da dignidade da pessoa humana consiste na ideia de que esta seria um princípio absoluto, não permitindo nenhuma ponderação ou a relativização,¹⁵ tendo em vista a impossibilidade de “conciliar a idéia de dignidade como um princípio com amplo raio de incidência e capacidade para incidir diretamente em vastos domínios da vida social, com o seu caráter absoluto” (SARMENTO, 2017, p.96). A concepção ontológica da dignidade está – assim como os direitos humanos que ela fundamenta - em constante processo de evolução, possuindo, ainda, duas dimensões: uma negativa e outra positiva. A primeira seria defensiva, pautada no absolutismo do termo *dignidade*, enquanto que a segunda teria caráter prestacional, o que permitiria a sua relativização. Tais dimensões podem ser explicadas da seguinte maneira:

há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente, guardando, além disso, relação direta com o que se poderá designar de dimensão prestacional (ou positiva) da dignidade (SARLET, 2007, p.373).

¹⁵ Castilho, ao se referir ao filósofo alemão Robert Alexy, considera que “a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental que é, constitui um mandado de otimização, ou seja, deve ser realizado sempre na maior medida possível em face das peculiaridades do caso concreto. Sob essa orientação, estará sua aplicação sempre marcada por relativização, ainda que, em essência, deva prevalecer sobre todos os demais princípios” (CASTILHO, 2018, p. 272).

A dignidade, como vimos, é um valor intrínseco a todo ser que possui o status de humano. É uma virtude, uma qualidade pertencente à pessoa humana, independentemente de circunstâncias ou particularidades. A dignidade humana confere a cada ser homem respeito (não deve ser tratado como objeto), proteção (deve ser tutelado pelas leis do Estado) e valor perante os outros indivíduos (deve ter reconhecimento social). Convém, pois, que ela não seja apenas um mero clamor ético-social e passe a adquirir concretude na vida das pessoas.

Por fim, é preciso avaliar se o problema da conceituação da dignidade, enquanto fundamento dos direitos humanos, pode também repercutir na efetivação destes, afinal, como efetivar direitos sem que se possa conceituá-los de forma definitiva? Essa pergunta nunca obterá uma resposta consensual, pois o caráter histórico, multicultural e polissêmico dos direitos humanos impossibilita a constituição de um fundamento único e absoluto para esses direitos. Todavia, o fato de se exigir a sua efetivação por meio da política, não significa que a filosofia tenha deixado de se preocupar com a discussão sobre o fundamento. Essa questão talvez não tenha relevância hoje, mas isso não significa que o pensamento filosófico deve deixar de enfrentar o problema acerca da origem e natureza dos direitos humanos. Desse tema trataremos no terceiro capítulo da presente Dissertação.

Essa discussão também não pode deixar de destacar o caráter paradoxal de tais direitos, pois, se, por um lado, eles são proclamados em diversos textos legais, a exemplo da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), sendo esta a sua mais elevada expressão, por outro, a ausência de efetividade transforma tais direitos em ideais, para muitos, irrealizáveis. De fato, a gama enorme de direitos políticos, civis, sociais, econômicos, culturais erigidos ao longo dos últimos séculos impede que os mesmos se façam presentes no cotidiano dos indivíduos. Para muitos, eles são manifestações utópicas que apenas servem para orientar o percurso da humanidade (Herkenhoff, 1997). Assim, o conflito entre valores pretensamente universais, textos legais e práticas efetivas faz com que os direitos humanos sejam tomados por muitos como uma utopia. A violação ou o não cumprimento de tais direitos gera revolta, incredulidade ou desesperança nos indivíduos cujos direitos são sistematicamente desrespeitados. A chamada *era dos direitos* traz consigo também a desilusão em face da distância entre intenções e gestos, entre teoria e prática. Eis, por que, de acordo com Norberto Bobbio,

Para a realização dos direitos do homem são frequentemente necessárias condições objetivas que não dependem da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los (...) O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas, tampouco, é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica. A efetivação de uma maior proteção dos direitos humanos está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana (BOBBIO, 1992, p. 44-45).

Assim, a dificuldade não reside apenas em encontrar mecanismos para erigir e promover direitos humanos que possam ser respeitados de forma igualitária em todas as Nações, pois o problema maior, segundo Bobbio, consiste em efetivá-los. De fato, mesmo constando em Tratados e Declarações e sendo proclamados de forma contínua nos diferentes momentos da história humana, os direitos humanos enfrentam inúmeras dificuldades referentes à sua efetivação. Eis por que, de acordo com Bobbio, tais desafios envolvem questões políticas complexas e desafiadoras. Em face dessa inegável urgência, a questão da concretização de tais direitos parece ter dominado as discussões, os debates e as grandes lutas do nosso tempo. Todavia, consideramos que a filosofia não perdeu a sua importância e vigor, já que são muitas as questões que merecem ainda o olhar atento e problematizador da filosofia. É, pois, dos novos problemas trazidos à luz pelo pensamento filosófico que trataremos no próximo capítulo desta Dissertação.

III. A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS LIMITES DA FILOSOFIA

Vimos, no capítulo anterior, que os direitos humanos representam os valores, princípios e normas que oferecem a uma pessoa as condições mínimas para ela afirmar a sua dignidade. Viver de forma digna significa garantir uma existência biológica, psicológica, moral, econômica, social, cultural e política que satisfaça os padrões mínimos necessários à vida de cada sujeito. Da mesma forma, mostramos que os direitos humanos têm a pretensão de ser irrestritos e universais, abrangendo, indistintamente, todos os homens.

Da mesma forma, tais direitos seriam, pelo menos teoricamente, um antídoto contra a violência e a desumanização da pessoa humana em todos os tempos e sociedades. Daí decorre o seu caráter de urgência e necessidade. Assim, de posse de tais direitos, podemos exigir que sejam garantidos o exercício da liberdade, a preservação da dignidade e a proteção da existência dos seres humanos em toda a sua integridade.

O problema é que, como vimos, os direitos humanos se fundamentam na noção de *dignidade* e este conceito é bastante problemático, pois pode envolver uma multiplicidade de significados e também pode variar em diferentes culturas. A dignidade, como já indicamos, é aquilo que confere humanidade ao homem, razão pela qual ela expressa a própria essência do humano. Da mesma forma, mostramos que se trata de um valor incondicional, intrínseco e de caráter qualitativo e também que tal noção é sempre polissêmica e imprecisa.

Vimos ainda, no capítulo anterior, que a dignidade representa uma ideia complexa que incorpora os valores de igualdade, liberdade, justiça, solidariedade, fraternidade. Isso pode torná-la difusa, porém talvez ela seja a única noção que pode, minimamente, nos fazer elaborar um modelo de vida justa e decente para todos os seres humanos. Portanto, a dignidade pode ser tomada como fundamento, mas também como conteúdo desses direitos, pois é em função de sua garantia que eles são erigidos. Ela confere status político, jurídico e social ao indivíduo, além de determinar seu modo de viver com os outros.

Assim, a dificuldade em se elaborar uma definição precisa, acabada e definitiva do que seja a dignidade torna ainda mais problemática a questão da fundamentação dos direitos humanos. Ora, a ideia de fundamento nos remete à noção de fonte ou origem de algo, podendo ser ainda o alicerce que lhe dá sustentação. Por isso, quando nos referimos ao fundamento estamos também tratando da natureza e da razão de ser dos direitos humanos, os

quais, como sabemos, existem para proteger e promover a nossa humanidade. Assim, a discussão sobre o fundamento pretende responder a seguinte questão: o que torna humano o nosso ser?

As respostas a essa questão são múltiplas, pois elas podem estar baseadas na ideia de racionalidade, natureza ou mesmo essência divina. Ainda que a dignidade, enquanto fundamento, seja uma noção imprecisa ou inconsistente, ela não deixa de ser importante para que nós possamos justificar o valor e a necessidade de tais direitos. Além disso, não deixa de ser relevante discutir a questão da fundamentação de tais direitos em um momento marcado pela variedade de costumes e valores e, sobretudo, pela tão denunciada crise do fundamento¹⁶. E mesmo que, como mostramos no capítulo anterior, a ideia de dignidade seja insuficiente para fundamentar tais direitos, não podemos deixar de reconhecer o seu valor como ideia regulativa destinada a nortear as ações dos indivíduos em favor dos demais seres humanos¹⁷.

Apesar desse descrédito, os estudos sobre a fundamentação dos direitos humanos continuam a mobilizar a atenção de muitos filósofos da moral, da política e do direito que tentam enfrentar o paradoxo de pensar um fundamento para direitos que se pretendem universais, mas estão longe de fazer efetivamente parte do cotidiano dos indivíduos, ou seja, não podem ser implantados em casos concretos, complexos e em larga escala. A dificuldade consiste em determinar um princípio ou ideia geral que defina todos os direitos e, mais ainda, que eles sejam organizados sob um mesmo esquema teórico.

Parece evidente que a questão do fundamento não tem ocupado o centro dos grandes debates contemporâneos sobre os direitos humanos. Isso se explica não apenas pelo fato de que seria impossível, em razão da multiplicidade de culturas, costumes e valores sociais, instituir uma só base de sustentação de tais direitos, mas também porque o desafio maior enfrentado, como indica Bobbio, não é mais de natureza teórica, mas sim prática, isto é, “o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim o de protegê-los”. (BOBBIO, 1982, p. 25),

Todavia, a discussão sobre o fundamento ainda envolve preocupações de ordem filosófica, histórica, sociológica, jurídica. Tais estudos não deixaram de existir, nem,

¹⁶ A crise do fundamento atinge seu apogeu no século XIX, no momento em que a filosofia perde a sua “força metafísica”, ou seja, quando grande parte dos temas que foram destaque ao longo da tradição filosófica passou a ser questionada ou mesmo negada em favor de questões de caráter mais profano, secular, imanente, a exemplo do corpo, da finitude, da sexualidade, do inconsciente, da corporeidade, da história, dentre outros.

¹⁷ A “ideia regulativa” é aquele dispositivo que, segundo Kant, serve de parâmetro para nortear as ações do sujeito em busca de liberdade e emancipação. Sobre essa questão, ver: KANT (1980)

tampouco, o tema foi totalmente eliminado do campo de preocupação de diferentes disciplinas. Entretanto, para Bobbio, tais estudos parecem tratar de uma questão desimportante ou superada quando nos deparamos com aquilo que é essencial: a efetivação de tais direitos¹⁸. Bobbio deixa claro que a crise do fundamento não deve ensejar a busca por uma fundamentação diferente daquela que já foi postulada. Ele, como vimos, condena o fato de que os jusnaturalistas não definem o conteúdo dos Direitos Humanos, pois a ideia de *natureza humana* como origem desses direitos é abstrata, vaga, não demonstrando claramente o que seria essa tal natureza. Da mesma forma, o filósofo denuncia a sua variabilidade, não apenas por eles serem históricos, mas também porque estão alicerçados em valores, princípios e normas que sofrem mudanças constantes. A terceira razão refere-se ao fato de que tais direitos são heterogêneos e, em muitos casos, antinônicos, na medida em que a realização de um implica a restrição ou supressão de um outro.

Daí porque Bobbio considera que, atualmente, os direitos humanos se transformaram numa grande questão de natureza política, a qual é representada pelo desafio de garantir sua realização no plano concreto da nossa existência. O referido problema pode ser expresso pela seguinte indagação: como evitar que os direitos humanos sejam violados, negados, ignorados? Ou ainda, como assegurar a sua efetivação?

Aqui consiste o grande desafio político contemporâneo: dar existência efetiva aos direitos humanos. Afinal, para torná-los parte integrante do nosso viver, é necessário instituir os meios necessários para a sua realização. Em outras palavras, é preciso que sejam instituídos os devidos instrumentos legais para que os indivíduos possam deles usufruir. Por isso, considera-se que, se atualmente reivindicamos o pleno respeito e a efetivação dos direitos humanos, é porque, de alguma forma, a questão do fundamento foi resolvida ou então se tornou obsoleta. Sendo assim, o problema da efetivação parece ter obscurecido a preocupação teórica de fundamentação. Por isso, a maior preocupação sobre os direitos humanos trazida por Norberto Bobbio em seus escritos é, de fato, como efetivá-los, pois

descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes, outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil (BOBBIO, 2004, p.32)

¹⁸ Sobre a importância de Bobbio para o debate contemporâneo acerca dos direitos humanos, ver: MELLO (2003).

Mas será que a discussão sobre o fundamento é mesmo uma questão ultrapassada ou de menor importância? Ela perdeu mesmo o seu sentido e o seu valor em nosso tempo? Trata-se realmente de uma questão irrelevante? A resposta pode ser: do ponto de vista filosófico essa questão possui ainda seu valor. Evidentemente que Bobbio não menospreza o papel em si da filosofia; ele apenas considera que a sua preocupação com o problema do fundamento não é tão relevante quando a colocamos diante dos graves problemas políticos enfrentados pelas sociedades contemporâneas. O fato é que, para o filósofo italiano, a discussão filosófica se revela necessária para ampliar nosso horizonte de compreensão sobre os aspectos ainda difusos dos direitos humanos quanto à sua origem ou natureza. Contudo, isso não teria eficácia para tornar efetiva a sua existência. Todavia, como sabemos, as discussões teóricas continuam a existir e não são poucos os estudos e teorias que oferecem uma contribuição ao referido debate¹⁹.

De fato, a questão do sentido – ou razão de ser/essência - ou de sua ausência é ainda um dos temas que mobilizam a filosofia do nosso tempo, isso porque ainda somos herdeiros da chamada “crise da metafísica”, ou, pelo menos, de um certo tipo de discurso metafísico. Os direitos humanos, como toda construção teórica, também não poderiam ficar imunes a tal crise²⁰. Antes de seguirmos, convém um breve registro histórico, a fim de entendermos como a questão do fundamento se delineia no tempo e por qual razão ela, para alguns autores, deixou de ser relevante.

Com efeito, vimos, no primeiro capítulo, que os direitos humanos são produtos de um longo processo histórico de lutas, resistências e conquistas. E embora a preocupação com a condição humana e seus direitos essenciais possa remontar à Antiguidade, como bem ilustra a desobediência de Antígona, filha de Édipo, contra a ordem injusta do rei Creonte, seu tio, que a impedia de enterrar seu irmão Polinice²¹, ou, como, posteriormente, propõe o cristianismo, ao defender a igualdade entre os homens e a compaixão ou o amor altruísta entre todos os filhos do Criador, os direitos humanos, enquanto postulado, princípio ou corpo de ideias, somente surge com a Modernidade²².

A Modernidade consolidou a ideia de uma igualdade formal entre todos os indivíduos, cuja base de sustentação se encontra na racionalidade e na autonomia do sujeito. Além disso,

¹⁹ Ainda sobre o problema do fundamento dos direitos humanos, ver o importante texto de FREEMAN (1994).

²⁰ É comum se dizer que a crise da metafísica começa a se desenhar com Kant e se radicaliza no século XIX com Hegel e depois com Marx, momento em que o problema do fundamento é substituído por outras preocupações, como a questão do corpo, a linguagem, o inconsciente, as paixões, dentre outros temas.

²¹ Sobre o conflito vivido por Antígona, ver: SÓFOCLES (2001).

²² Acerca da origem moderna dos direitos humanos, ver: TOSI (2005)

nesse período surge um novo humanismo associado à defesa dos valores essenciais da pessoa humana²³. De fato, as *Luzes da Idade Moderna* colocaram no centro dos debates filosóficos a importância e o papel fundamental da razão humana. Com isso, nos séculos XVII e XVIII, surge uma teoria do direito natural, rompendo com a tradição religiosa que baseava as qualidades humanas na vontade divina. A partir daí, a liberdade, a propriedade e o direito à vida, dentre outros, passam a fazer parte da condição natural do homem.

Como vimos no primeiro capítulo, tal teoria postulava que os homens nascem livres por natureza e são dotados de direitos inatos que não são suprimidos quando estes ingressam na vida social. Além disso, nessa época, surge também a ideia de indivíduo como membro de uma sociedade fundada em bases contratuais. O acordo voluntário dos seus membros definiria também o poder do indivíduo de se autodeterminar como sujeito social. Nesse contexto surge também a ideia de pessoa detentora de direitos, cuja essência é representada pela própria *dignidade* ou essência humana. Paralelamente, o Iluminismo irá defender o respeito e o culto desse novo homem que, por meio da razão, torna-se senhor de seu próprio destino, já que ele é dotado de autonomia e liberdade. A racionalidade torna o homem titular de si mesmo (*jus in se ipsum*) e de suas escolhas. Além disso, essa ideia, ao se fundamentar em um atributo natural, torna também os homens iguais enquanto seres racionais. No plano político, essa postulação consagra também o interesse de emancipação do indivíduo em face das diversas formas de opressão política. Com isso, o antigo súdito se transforma em cidadão dotado da prerrogativa de participar da vida política.

Não obstante tais conquistas, os filósofos iluministas, como indica MacIntyre (1984), buscaram uma justificação racional para o direito, mas não conseguiram presenciar a resolução de alguns dos graves problemas que emergiram com a Modernidade, a exemplo do desafio de se promover a justiça social, de garantir a participação equitativa dos cidadãos na vida do Estado, de conquistar a paz duradoura e de combater a intolerância religiosa, étnica, enfim, de assegurar a emancipação plena do sujeito²⁴. Assim, embora tal projeto, que também está na base do liberalismo moderno, tentasse promover a integração do sujeito à ordem social e ao universo político, ele não conseguiu suprimir a situação de exclusão de um grande

²³ O humanismo, berço dos direitos humanos, exaltava justamente o indivíduo em sua liberdade e autonomia, salientando o papel do homem na sociedade e na história. Aliada a essa nova perspectiva, ocorreu a secularização dos costumes que permitiu o desenvolvimento das ciências e a busca de uma fundamento na natureza do homem e na ordem do mundo.

²⁴ A respeito dos pressupostos que originaram as teorias que defendem uma fundamentação racional dos direitos humanos, ver: GEWIRTH (1982).

número de indivíduos. Assim, embora o sujeito moderno tenha se libertado de boa parte das credices e superstições que dominavam os costumes e também da opressão política de outrora, a emancipação plena acabou por se tornar apenas uma promessa, um ideal que não se realizou. De qualquer forma, imaginou-se que o apelo à racionalidade seria suficiente para superar os particularismos e as tradições secularmente consolidadas. Porém, a história demonstra que, não obstante o avanço civilizacional representado pelas Luzes, a barbárie, o terror e a violência continuaram a seguir seu percurso deixando sempre um rastro de destruição.

Há uma outra questão não menos importante que se refere à própria ideia abstrata e universal de homem, haja vista que este, como sabemos, não pode fugir das circunstâncias, tradições e costumes que marcam a sua inserção no mundo social. De fato, o sujeito acaba sendo sempre um indivíduo localizado, condicionado por conjunturas e situações históricas. Eis por que o discurso dos direitos humanos precisa levar em conta que o indivíduo é um ser-em-situação e, da mesma forma, considerar seus fracassos, fraquezas e negações. Isso porque ele também é produto das transformações históricas, assim como também acontece com a ideia de *direitos humanos* e, como vimos, até mesmo com a noção de *fundamento* ou *dignidade*.

Muitos dos que criticam a teoria fundacional dos direitos humanos consideram que a dificuldade de concretização de tais direitos se explicaria, por um lado, pela amplitude que eles ganharam (a chamada *era dos direitos*) e, por outro, pela escassez de meios para garantilhos (os limites orçamentários/a insuficiência econômica ou gerencial dos Estados). Assim, para alguns críticos, existe uma proliferação exacerbada e descontrolada de direitos, o que torna ainda mais difícil a sua efetivação. Isso significa que o caráter genérico e universal dos direitos humanos está também associado à “explosão de direitos”, isto é, a uma tendência para multiplicar direitos sem observar as obrigações que lhes são correlatas.

De fato, hoje verificamos que as políticas inclusivas e a ampliação da rede de proteção e benefícios sociais, dentre outras ações estatais, nem sempre são balizadas por um suporte financeiro ou fiscal. Contudo, em caso de cumprimento de tais obrigações, isso pode gerar desequilíbrio nas contas públicas dos governos, ou, ao contrário, se não forem realizadas, isso é capaz de acarretar revolta e frustração naqueles que criaram a expectativa de usufruir de tais direitos. Assim, a promessa de efetivação de um direito amplo e irrestrito serve apenas para alimentar expectativas exageradas da população. O que parece essencial em um contexto de privação é o atendimento a uma classe de direitos básicos fundamentais, ou seja, aqueles

direitos que podem, minimamente, assegurar uma dignidade existencial ao indivíduo, a exemplo de prover assistência aos mais necessitados em razão de sua situação de extrema privação e urgência. Esse seria um exemplo de mínimo universalizável.

De modo, parece evidente a distância que existe entre o direito formalmente adquirido e o direito factualmente realizado. Em face dessa assimetria entre o dispositivo legal e sua vigência prática, e tendo em vista as iniquidades presentes no mundo atual (violência, miséria, opressão), convém indagar: os direitos humanos que, do ponto de vista histórico, representam o desejo de liberdade, igualdade e fraternidade, seriam apenas uma quimera, um idealismo utópico? Enfim, como conjugar a “era dos direitos” com a “era dos fenômenos extremos”?

De fato, um dos impasses que marcam a nossa época se expressa pelo fato de que a ampliação dos direitos foi feita sem que se levasse em conta a possibilidade de sua efetivação. Assim, temos esse descompasso que, muitas vezes, constitui-se como a fonte de conflitos sociais e desenganos existenciais. É inegável que os direitos humanos podem se constituir, enquanto valores, postulados ou princípios, como um antídoto contra a tirania, a opressão, o despotismo, da mesma forma como é certo que tais direitos são a principal vítima da violência totalitária e de todas as formas de negação da nossa humanidade. Eis por que os direitos humanos representam também uma forma de humanismo, ou ainda, um modo de reconhecimento e proteção da nossa humana condição. Essa concepção é, por assim dizer, filha do nosso tempo ou, mais precisamente, da segunda metade do século XX.

Com efeito, no que se refere à construção histórica dos direitos humanos, o período entre 1945-1948 revela-se crucial²⁵. Nesse período ocorre a descoberta das atrocidades cometidas nos campos de concentração nazista até culminar na promulgação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), mediante a qual tais direitos tornam-se uma aspiração, uma necessidade e também uma conquista da comunidade internacional²⁶. E embora tal *Declaração* não seja dotada de caráter impositivo ou de coercibilidade jurídica, ela se constituiu como parâmetro para a elaboração de inúmeros protocolos (Tratados, Acordos,

²⁵ De fato, o século que consagra os direitos humanos é o mesmo que viu nele surgirem duas Guerras Mundiais, o horror absoluto do genocídio, a emergência do totalitarismo e do fanatismo político de diferentes matizes. Sobre essa questão, ver: ARENDT (1989).

²⁶ Ora, sabemos que, ao surgir, a *DUDH* não era uma norma jurídica, ainda que a Assembleia Geral da ONU exigisse dos países membros signatários que a aplicassem. Somente a partir dos anos de 1960, com a Instituição dos Pactos Internacionais dos Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, começou-se a utilizar os princípios da *DUDH* em legislações internacionais, bem como em diversas Constituições. Eis o momento em que os direitos humanos se tornaram uma referência moral, política e jurídica para a maioria dos países.

Pactos, Convenções) e instrumentos legais (Constituições) no interior dos Estados. Isso faz com que, hoje, praticamente todas as lutas, causas ou reivindicações estejam ancoradas no discurso dos direitos humanos. Da mesma forma, sabemos que essa base comum foi suficiente para constituir um consenso, ainda que provisório ou parcial, sobre o conteúdo, a amplitude e a base filosófica (fundamentação e justificação) de tais direitos, mas isso não foi suficiente para torná-los uma realidade efetiva.

Pode-se pensar que o consenso é um critério válido de legitimação de tais direitos, mas mesmo essa ideia de entendimento não está livre de críticas, afinal porque os indivíduos escolhem ou valorizam uma classe de direitos e não uma outra. Mesmo que haja uma valoração – aquela de matriz ocidental – hegemônica, não se pode deixar de considerar os inúmeros países orientais que não se filiam a tais ideias, nem, tampouco, adotam tais postulados em seus ordenamentos jurídicos.

Em face dessa realidade, a pergunta que se pode fazer é: a incompletude ou insuficiência do fundamento seria a causa de sua pouca efetividade? O fato de tais direitos não terem precisamente um fundamento dificultaria a sua realização? Porém, antes dessa questão, uma outra se impõe com mais força: a questão do fundamento tornou-se mesmo ultrapassada? É disso que trataremos a seguir.

3.1. O problema filosófico da fundamentação dos direitos humanos é uma questão superada?

É comum se pensar que o problema da fundamentação dos direitos humanos é uma questão superada quando se leva em conta o desafio que representa a sua efetivação. Todavia, parece evidente que esse tema não deixou de ter relevância para a filosofia, pois não são poucos os estudos que ainda tentam dar conta do problema. Além disso, é possível ainda indagar: será que a dificuldade de realização de tais direitos não seria decorrente da própria impossibilidade de se constituir um fundamento claro, consistente e universal? É certo que provar tal hipótese não é tarefa fácil, pois também parece insustentável a afirmação de que, uma vez tendo esse fundamento se consolidado, o problema da efetivação seria resolvido.

Portanto, é difícil provar que a ausência de um fundamento definitivo e absoluto traria fragilidade e insegurança aos direitos humanos, pois é sempre desafiador avaliar a relação

entre a inconsistência do fundamento e ausência de concretização. Apesar disso, convém reconhecer que tal discussão pode gerar algum tipo de efeito prático, pois

A reflexão que visa justificar o fundamento dos direitos humanos não se configura como um argumento doutrinal abstrato sem algum contato com a realidade; pelo contrário, apresenta várias consequências no terreno ético, jurídico e político (FREITAS, 2018, p.434).

Bobbio, como sabemos, considera inviável essa busca por um fundamento único e também sugere que essa dificuldade repercute sobre a possibilidade de justificação de tais direitos. Com base nisso, ele concebe a justificação como um problema filosófico que conferiria razão de ser ou legitimidade ao direito e, sobretudo, permitiria normas válidas em um determinado ordenamento jurídico. O problema surge quando a justificação passa a ser confundida com fundamentação absoluta, irrefutável.

Ora, vimos que o filósofo italiano recusa uma fundamentação transcendental e *a priori*, considerando que a razão não é capaz de instituir princípios últimos de validade universal. E ainda que tal fundamento fosse possível, essa busca não seria desejável, pois esbarra no problema da historicidade, ou seja, na constatação de que as transformações históricas geram também juízos, crenças e teorias que impedem a constituição de um fundamento absoluto. Além disso, mesmo que houvesse um consenso sobre um tal fundamento, isso não garantiria a sua efetividade²⁷.

Ainda que um fundamento absoluto fosse possível, Bobbio se pergunta se ele seria desejável. De qualquer forma, para muitos autores, Bobbio conferiu um viés pragmático ao seu pensamento, pois, ao substituir o problema da fundamentação pela questão da efetivação dos direitos do homem, ele teria abandonado a problemática filosófica em favor das discussões de caráter político (BUENO, 2006 p. 190).

Em seu texto *Sobre os fundamentos dos direitos do homem*, de 1964, Bobbio afirma que não existiria fundamento absoluto dos direitos humanos, mas apenas fundamentos particulares. Porém, em *Presente e futuro dos direitos do homem*, de 1968, texto este também contido na primeira parte de *A era dos direitos*, o referido autor considera o consenso das

²⁷ A Declaração de 1948, de acordo com Bobbio (1992, p. 22), traduz um determinado consenso da humanidade sobre seus valores fundamentais, sendo ainda a síntese do seu passado e, por assim dizer, uma inspiração para o seu futuro.

Nações como sendo uma espécie de fundamento consistente e de alcance universal. Assim, de uma posição que envolve uma total negação, passa-se a uma posição mitigada, na qual, sem negar a existência da fundamentação, pressupõe-na como resolvida, sob a forma de consenso.

Apesar de ter realizado uma espécie de transição de uma posição teórica que vai do ceticismo à afirmação do fundamento – ainda que seja a ideia imprecisa de consenso - o filósofo italiano não confere um papel central à filosofia para a materialização dos direitos humanos. Todavia, retirar a filosofia da discussão sobre o papel que a fundamentação assume na realização dos direitos poderia condená-la a uma espécie de esterilidade, pois ela seria considerada apenas um esforço teórico sem grande importância prática. Porém, as discussões teóricas podem também oferecer caminhos ou soluções para os desafios que envolvem a implementação de tais direitos. Com base nessa ideia, pode-se dizer que a política não estaria afastada da filosofia, pois há entre elas influências mútuas, onde a filosofia nutre a política de ideias e a política provoca as transformações sociais ou culturais sugeridas pelas construções filosóficas²⁸.

De qualquer forma, há uma tendência a se defender a primazia da efetividade sobre a justificação dos direitos humanos²⁹. Isso porque é comum a afirmação segundo a qual o discurso fundacional da filosofia não geraria efeitos práticos a ponto de garantir a efetivação de tais direitos. Porém, alguns discordam dessa ideia por considerar que a filosofia não se restringe apenas à esfera especulativa, pois ela implica também uma tomada de posição em relação ao mundo. Nesse sentido, as construções filosóficas (postulados, teorias, doutrinas) teriam repercussões práticas que poderiam favorecer, inclusive, a sua realização. Se tal consideração é correta, a questão da fundamentação não deveria ser abandonada, nem, tampouco, seria um falso problema.

De qualquer forma, quando se afirma que a urgência no nosso tempo concerne à dimensão prática dos direitos humanos não se está sugerindo que a questão teórica sobre a fundamentação ou justificação racional de tais direitos deixou de existir. Ela, simplesmente, não tem a relevância que o problema da efetivação possui no mundo atual. Trata-se, porém, de saber se, de fato, tal questão foi superada ou resolvida e se a violação de tais direitos em diversos locais do Planeta teria algo a ver com a ausência de um fundamento consistente.

²⁸ Sobre essa questão, ver: BOBBIO (2003).

²⁹ Essa tendência explica-se, sobretudo, pelo fato de que a discussão sobre os direitos humanos tornou-se mais uma questão confinada em um reduto acadêmico-intelectual, enquanto o problema político referente à sua concretização ganha mais evidência social em razão justamente de sua pouca efetividade. Sobre o referido tema, consulte: RICOEUR (1985).

Entretanto, como vimos, essa é uma hipótese difícil de ser provada. Nesse caso, talvez fosse mais plausível a elaboração de um fundamento diferente de todos os que já foram propostos.

É o que fazem alguns autores quando consideram que a fundamentação não deveria estar alicerçada no direito natural ou ainda numa ordem prévia de valores inerentes à condição humana, mas sim em um compromisso ou dever moral. Assim, a fundamentação ética seria mais consistente do que uma fundamentação metafísica, natural ou histórica³⁰. Os direitos humanos teriam, assim, uma origem pré-jurídica de caráter moral, não sendo, pois, tributários do direito positivo. Nesse sentido, a moralidade seria a base de tais direitos e isso nos permitiria pensar em um fundamento para além do jusnaturalismo e do juspositivismo³¹. Com isso, os direitos morais ou éticos apareceriam como imprescindíveis à dignidade do homem. Assim, embora os direitos humanos envolvam questões de ordem lógica, teórica, pragmática, eles, antes de tudo, teriam uma natureza ética, isto é, haveria previamente uma motivação moral para escolhê-los e, por conseguinte, realizá-los. Trata-se, assim, de postular uma fundamentação ética que exigiria um mínimo moral (*mínima moralia*) que estaria na base do que se revela essencial à conquista de uma vida boa³².

Um outro elemento da discussão diz respeito à fixação dos conteúdos concretos de tais direitos. Isso implica o exercício de uma razão pragmática ou estratégica, baseada em princípios sólidos, como forma de oferecer caminhos para a sua efetividade³³. Com efeito, a busca por fundamento poderia facilitar a realização de tais direitos, pois é difícil pensar em uma prática sem o respaldo teórico de ideias ou visões de mundo. Assim, haveria ainda um espaço para o trabalho teórico de fundamentação dos direitos humanos, haja vista que, como indica Lafer (2013), uma das expressões da filosofia do direito consiste justamente em encontrar a natureza e os fundamentos do direito, entrelaçando, com isso, a teoria da justiça à filosofia política.

Como se pode constatar, a questão da efetivação, apesar de sua importância decisiva, não é a única que traduz a complexidade do fenômeno. Por isso, o interesse em fundamentar

³⁰ Sobre a ideia de uma fundamentação ética dos direitos humanos, ver: FREEMAN (1994)

³¹ De acordo com Comparato (2001), o descrédito em relação à justificação dos direitos humanos decorre do positivismo jurídico, o qual considera a validade como algo formal. Porém, deve-se buscar a razão de tais direitos. Eis por que, segundo ele, tal discussão deve ser retomada.

³² O atendimento às necessidades básicas para tornar uma vida digna representaria, assim, o mínimo para formar a estrutura básica da sociedade que postula a conquista da justiça enquanto equidade. Esse tema é tratado profundamente por Rawls (2002).

³³ Isso significa que a justificação racional deveria também estar associada ao que é exequível em termos de realização de tais direitos, ou seja, uma razão que leve em conta o contexto e as condições de sua efetivação.

normas e ações em uma única base teórica ou em um número restrito de princípios se revela insuficiente para dar conta das dificuldades ensejadas pelo tema. A resolução desse impasse talvez seja atingida somente por meios políticos, porém, os problemas teóricos referentes aos direitos humanos não se resumem apenas à questão da fundamentação.

Disso se conclui que, apesar de o problema da efetividade de tais direitos ser crucial no nosso tempo, a filosofia não deve ser desvalorizada em seu papel, nem, muito menos, sair de cena ou deixar de refletir sobre os muitos aspectos ainda obscuros que constituem a discussão sobre os direitos humanos. Abaixo indicaremos alguns dos temas que merecem ainda ser objeto da investigação filosófica.

3.2. A filosofia dos direitos humanos e os novos desafios contemporâneos

A tarefa da filosofia não foi diminuída pelo fato de que, para alguns autores, como é o caso de Bobbio, a questão do fundamental deixou de ter relevância no nosso tempo. Cabe, por exemplo, à reflexão filosófica destacar o caráter paradoxal dos direitos humanos e dos sujeitos que lhe são concernidos. Ela deve também lançar seu olhar sobre a condição humana em seus diversos aspectos e configurações, a exemplo da situação de alguns sujeitos oprimidos que são também capazes de oprimir. Com isso, elimina-se o maniqueísmo reducionista que define previamente quem é bom e quem é mau. Evita-se, da mesma forma, considerar a vítima sempre como um indivíduo impotente, inocente ou livre de negações e imposturas. Disso se conclui que um indivíduo que postula ou defende os direitos humanos para si pode também ser capaz de negar os direitos alheios³⁴.

À reflexão filosófica compete também demonstrar que as relações pessoais são também marcadas pela microfísica de poderes (Foucault, 1979)³⁵, sobre os quais são erguidos os pilares da vida em sociedade no contexto contemporâneo. Assim, uma concepção horizontal do poder seria mais condizente com as diversas nuances que marcam os vários tipos de interação e convivência dos sujeitos sociais. Com isso, elimina-se também a ideia de que o

³⁴ Os dilemas que envolvem os chamados direitos antinônicos revelam-se cruciais no nosso tempo, pois exige também uma espécie de hierarquização de valores e também uma definição prévia de prioridades. Acerca da dimensão complexa de tais direitos, ver: VILLEY (2007)

³⁵ Na *Microfísica do poder*, Michel Foucault trata das formas difusas e horizontais de exercício do poder. O referido autor demonstra como as relações de poder estão disseminadas na sociedade e compõem os vários aspectos da convivência social e do papel político dos indivíduos no ambiente em que atuam. Ver: FOUCAULT (1970)

poder sempre ocorre de cima para baixo, ou seja, nega-se que exista apenas uma forma verticalizada de exercício do poder.

A filosofia, da mesma forma, deve também demonstrar que a crítica que comumente se faz aos direitos humanos, como se fossem formulações eurocêntricas de motivação burguesa, precisa ser rechaçada, pois o *corpus teórico* desses direitos, embora seja uma construção da Modernidade ou da cultura Ocidental, tem sido hoje a base normativa que compõe ou inspira as Constituições da maioria dos países do Planeta. Assim, mesmo que eles tenham surgido no continente europeu, trata-se, por assim dizer, de um avanço civilizacional que ultrapassa fronteiras físicas ou limites geopolíticos, se constituindo, simbolicamente, como uma conquista de todos os povos.

Compete ainda ao pensamento filosófico questionar a postulação de universalidade dos direitos humanos, porém, ele deve também nos alertar para o fato de que tal pretensão é mais uma ideia do que uma certeza de realização, pois, como sabemos, a plena efetivação de tais direitos continua sendo uma aspiração, não uma garantia de conquista. Por isso, deve-se denunciar que no mundo dos direitos humanos nem todos têm a sua dignidade assegurada. Apesar de tal constatação, é necessário reconhecer que tais direitos podem também servir como um instrumento de luta e resistência contra o arbítrio e a opressão. De fato, o discurso dos direitos humanos não evita a sua violação, mas pode, pelo menos, servir como motivação para a denúncia na voz de suas vítimas ou de quem tenta protegê-las. Isso, ao que nos parece, já se revela como um progresso moral da humanidade³⁶.

Cabe também à filosofia reconhecer a influência dos instintos e inclinações sobre as escolhas e decisões humanas, pois, embora o homem seja movido por interesses de cooperação e de solidariedade, há também que se considerar a influência dos apetites, desejos e motivações egoístas na determinação de suas ações. Isso faz com que, por exemplo, MacIntyre (1988) considere que um projeto humano que não leve em conta a discrepância entre uma concepção comum de regras e preceitos morais e a natureza humana estaria fadado ao fracasso³⁷. O homem possui disposições morais, mas também interesses egoístas. Essas ambiguidades devem ser levadas em conta quando se avalia a origem e a viabilidade de

³⁶ A ideia de progresso moral da humanidade é proposta por Kant em sua obra *A ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Ver: KANT (1986)

³⁷ O conceito de *natureza humana* como algo universal e imutável sempre foi baseado em uma concepção teológico-metafísica sobre o homem. Haveria, assim, uma espécie de ordem eterna, composta de princípios invariáveis, que seria encontrada na constituição ontológica do espírito. Sobre a referida questão, ver: MACINTYRE (1988)

determinadas classes de direitos humanos. Soma-se a isso ainda o fato de que a realidade, em sua complexidade, cria muitos entraves à concretização de tais direitos. Assim, nem sempre o texto está em sintonia com o contexto, ou seja, em algumas situações a norma pode estar em dissonância com a realidade.

Nessa mesma direção, o pensamento filosófico deve destacar a dimensão simbólica dos direitos humanos para além dos problemas da fundamentação e dos desafios para a efetivação. Sim, tais direitos são também construções culturais que geram representações que influenciam os costumes e as formas de convivência social. Eles, por isso, revelam o modo com os homens foram criando e moldando as suas crenças sobre o bem, a justiça, a liberdade, a igualdade, o respeito ao próximo. Por isso, convém destacar a sua importância como instrumento de emancipação ou realização do sujeito histórico.

Por conseguinte, se a constituição e o usufruto de tais direitos parecem estar ligados à autonomia ou liberdade do indivíduo, a recusa em exigir a sua observância ou concretização também pode ser tomada como algo aceitável. Em outras palavras, a filosofia pode também nos fazer compreender que está dentro das possibilidades do humano recusar, de forma voluntária e consciente, tais direitos ou mesmo aceitar que eles não sejam respeitados ou garantidos. Isso significa, em termos práticos, reconhecer que o sujeito tem também o direito de abdicar de determinados direitos. Afinal, cabe também a pergunta: por que todos os seres humanos deveriam conferir valor e importância aos direitos humanos? A resposta pode revelar o lado paradoxal da condição humana: alguns indivíduos podem desejar, de forma livre e consciente, a opressão, a violência, a servidão.³⁸ Embora essa afirmação possa parecer imprópria, a realidade dos fatos revela que nem todos os indivíduos desejam, lutam ou exigem todos os direitos que lhes concernem, podendo, até mesmo, alguém desejar o pior para si.

Da mesma forma, parece necessário denunciar a apropriação do discurso dos direitos humanos para fins ideológicos. Afinal, não são poucos os governos, Instituições, juristas, políticos, diplomatas e indivíduos em geral que se apoderaram de tal doutrina para realizar fins particulares ou atender a interesses imediatos. A filosofia, por isso, deve desmascarar os discursos que parecem buscar o bem da humanidade, mas servem apenas para esconder as motivações egoístas de seus usuários. Em outras palavras, ela deve denunciar o emprego ideológico dos direitos humanos para fins de conquista de poder e exercício de dominação.

³⁸ A respeito da questão da servidão voluntária, ver: DE LA BOETIE (1999)

Além disso, da mesma forma como acontece com o seu uso ideológico, a base teórica dos direitos humanos é também alvo das lutas políticas que opõem os indivíduos em sociedade³⁹. Eis por que muitos liberais acusam os direitos humanos, sobretudo aqueles de caráter socioeconômico, de serem decorrências do pensamento marxista, enquanto os partidários de esquerda consideram os direitos civis ou políticos como expressão dos interesses liberais burgueses. Em face dessa disputa, o papel da filosofia consiste em demonstrar que os direitos humanos existem para além dos embates políticos circunstanciais e das contingências históricas.

Uma outra questão não menos relevante, como vimos, consiste em saber se a pretensão à universalidade é necessária para a sua definição. Ao que parece, se tal ideal for retirado, os direitos humanos deixariam ser universais para se tornar direitos setorizados, relativos, limitados a alguns países e povos. Porém, os direitos humanos somente parecem ter sentido se forem tomados como valores, princípios ou normas de abrangência universal. Por isso, a questão teórica continua a ter a sua importância no mundo em que vivemos.

A reflexão filosófica deve também destacar que, apesar de sua pouca efetividade, tais direitos continuam a ser uma ideia mobilizadora, uma força ativa em nosso mundo político. Além do que, a dificuldade de se elaborar um conceito preciso ou um fundamento definitivo não impede que os indivíduos tenham, ainda que de forma difusa, uma ideia sobre o que significam tais direitos em seu valor e importância. Alias, é em função disso que muitos lutam por sua aplicação e proteção. Numa outra perspectiva, a mesma filosofia que denuncia essa fragilidade teórica, também nos permite estabelecer diferenças entre as expressões quase sempre utilizadas indistintamente. É o caso da distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais.

De fato, vimos que os direitos humanos referem-se àqueles valores, princípios e normas que buscam instaurar uma convivência digna, livre e igual entre os seres humanos, tendo, por isso, uma validade atemporal e transcultural. Enquanto isso, os chamados direitos fundamentais referem-se aos direitos da pessoa (física ou jurídica) constitucionalmente garantidos e que, por isso, são limitados espacial e temporalmente. Trata-se, *grosso modo*, dos direitos dos cidadãos inseridos em um determinado ordenamento jurídico. Como, em termos

³⁹ Ademais, resta sempre o desafio de encontrar uma linguagem única por meio da qual os direitos humanos possam ser expressos e, o que é mais importante, compreendidos pelos diversos povos.

práticos, é impossível fundir os direitos humanos com os direitos fundamentais, ou seja, tornar todo ser humano um cidadão dotado de dignidade, haverá sempre uma distância a separar o ideal de direitos humanos e o direito realizado na existência concreto.

Em face disso, compete também à filosofia denunciar que, em razão das disputas políticas, alguns direitos erigidos são, reconhecidamente, irrealizáveis. Isso significa que eles não foram constituídos com o propósito de ser efetivados, mas apenas para atender alguma reivindicação ou para a obtenção de ganhos políticos por parte de seus proponentes ou legisladores. Assim, o direito é criado e o dever para realizá-lo é esquecido. Dessa questão trataremos no próximo capítulo.

Numa outra perspectiva, a reflexão filosófica deve colocar em evidência os aspectos antinômicos de tais direitos. De fato, existe o problema da heterogeneidade, mas também aquele que se pode chamar de “caráter paradoxal” de alguns direitos, representado pelo fato de que a realização de alguns impediria ou dificultaria a implementação de outros. Nesse sentido, as razões que poderiam ser utilizadas para justificar determinados direitos não serviriam para sustentar outros. Eis por que, em algumas sociedades, a realização de alguns direitos socioeconômicos, por exemplo, dificulta ou impede a efetivação de alguns direitos civis e políticos.

A filosofia, por isso, deve ressaltar a complexidade do tema e os desafios a serem enfrentados pelos direitos humanos no mundo contemporâneo. Como é o caso, por exemplo, do problema da integração de direitos que nasceram sob a influência de motivações históricas distintas e em cenários que se modificaram ao longo do tempo. É o caso, por exemplo, da dificuldade de compatibilizar direitos civis e políticos (1^a geração) com direitos socioeconômicos (2^a geração) e estes com os direitos mais contemporâneos e difusos (3^a e 4^a gerações)⁴⁰. Por isso, cabe a indagação: quais os valores e princípios devem fundar tal conjunto normativo? Como enfrentar as enormes diferenças de interesses e garantir a efetivação de tais direitos?

A resposta a tais questões, como sabemos, implica grande dificuldade. O que parece evidente é que o fundacionismo, ao tratar dos direitos humanos, não pode deixar de reconhecer a própria crise do fundamento que atinge o pensamento filosófico a partir do

⁴⁰ Pode-se aqui fazer alusão às gerações ou dimensões dos direitos humanos, isto é, à classificação tripartite que os divide em direitos civis e políticos (primeira geração), econômicos, sociais e culturais (segunda geração) e, por fim, direito à solidariedade (terceira geração). Sobre a discussão referente à concepção geracional dos direitos humanos e do caráter indissociável dos mesmos, ver: PIOVESAN (1998).

século XIX. Assim, para alguns autores, a filosofia deveria se ocupar menos do “porquê” de tais direitos e reconhecer que o mais importante é entender os processos acerca de “como” eles podem ser implementados. Porém, trata-se de saber se tal impasse gera, além de consequências teóricas, dificuldades práticas para a efetivação de tais direitos. Eis, convém relembrar, uma questão que também compete à filosofia discutir: em que medida uma fragilidade teórica pode ocasionar efeitos práticos?

Para alguns fundacionistas, como vimos, trata-se de garantir, com base em um princípio universal, a possibilidade de ação do indivíduo em favor da promoção ou realização dos direitos humanos. O fato que é alguns direitos mais do que outros estão longe de passar no teste da universalidade. Esta pode ser necessária para se pensar a natureza e configuração dos direitos humanos, mas não é jamais suficiente para a sua realização. O tema é, portanto, marcado por controvérsias e polêmicas. VILLEY (1972), por exemplo, desconfia da eficácia jurídica de tais “direitos”, enquanto (ROSS, 1994), descarta até mesmo a possibilidade de sua fundamentação racional, pois tais direitos são considerados juízos de valor, e, sendo assim, seria impossível uma verificação empírica.

Os juspositivistas, por sua vez, negligenciam o problema do fundamento e orientam a sua preocupação para a questão da aplicação desses direitos, pois o que importa, formalmente, é como torná-los efetivos. Há, pois, um problema relativo à falta de garantias para a sua concretização, cuja solução, ainda que parcial, só poderia se dar por meio do estabelecimento de prioridades e estas deveriam surgir de um determinado consenso, como iria, posteriormente, sugerir Bobbio (1992)

Assim, o consenso poderia ser uma alternativa viável para tornar aceitável um fundamento determinado, e, mais ainda, definir caminhos e prioridades para a sua efetivação. Haveria, com isso, uma espécie de entendimento sobre quais seriam as estratégias mais adequadas para conferir validade e legitimidade à justificação e, sobretudo, à concretização de tais direitos⁴¹. A DUDH representaria, assim, um consenso legitimador que teria repercussões sobre o direito positivo. Porém, sabemos que nem todos os países foram signatários e, mesmo no âmbito daqueles que a subscreveram, esse entendimento não resultou em um igual acordo entre governos e cidadãos. Além disso, o reconhecimento da regra da maioria nem sempre é suficiente para determinar a justeza de um princípio ou doutrina. E mesmo que haja

⁴¹ Tasioulas (2013) considera que a pretensão de validade dos direitos humanos passaria pela sua factibilidade, isto é, pela possibilidade de serem realizados no mundo concreto.

concordância sobre a importância de tais direitos, não existe o mesmo entendimento sobre o que seria mais urgente e prioritário em termos de concretização.

Numa outra perspectiva, Dworkin, por exemplo, considera que o jusnaturalismo não é a melhor via teórica a ser seguida e ele também não parece muito favorável à saída positivista proposta por Bobbio⁴². O filósofo americano primeiramente considera que o problema do fundamento não deve ser descartado, pois, segundo ele, um postulado jurídico, por exemplo, torna-se falso ou verdadeiro de acordo com o seu fundamento. Em sua opinião, somente quando entendemos o que é o direito em sua origem ou razão de ser é que podemos pensar na sua efetivação.

Ele propõe, com isso, uma espécie de prática social argumentativa sobre tais fundamentos, pois, ainda de acordo com Dworkin, os argumentos e as atitudes interpretativas sobre a razão e o valor de uma determinada norma favorecem a sua execução prática. Eis por que é necessária também uma compreensão compartilhada dos sujeitos sociais em torno de princípios comuns. Nisso consiste a integridade do direito, a qual se baseia na coerência entre os princípios e sua aplicação.

De qualquer forma, pode-se também considerar que uma concepção substantivista dos direitos humanos se revela necessária, mas não suficiente para garantir sua efetivação. Assim como acontece com alguns princípios morais, os fundamentos podem ser frágeis, mas as suas implicações podem ser poderosas. Os direitos humanos, ainda que estejam, em termos fundacionais, ancorados na *DUDH*, eles, por serem construções históricas, sofrem atualizações por meios de Pactos, Convenções, Tratados. Em face dessa dificuldade, pode-se propor uma espécie de “convencionalismo pragmático” que leve em conta as mudanças e as novas configurações de tais direitos nos diferentes contextos societários⁴³. Ora, é razoável supor que não é por falta de um fundamento seguro que os direitos humanos deixam de ser aplicados globalmente, pois a realidade é sempre marcada por variáveis e obstáculos que tornam cada vez mais difícil ampliar o seu alcance.

⁴² Segundo Dworkin (2014), a ampliação de tais desses direitos pode favorecer ativistas e organizações, bem como pressionar governos a assumir novos compromissos e obrigações legais.

⁴³ Nesse caso, os referidos direitos seriam expressos sob a forma de normas que deveriam vislumbrar sempre um cenário adequado à sua realização. Aplica-se assim critério realista para constituir e efetivar tais direitos. Sobre essa questão, ver: DONNELLY (2007).

Outros autores, a exemplo de McIntyre (2007) e Rorty (1993), fazem uma espécie de crítica à ideia normativa de direitos humanos, sugerindo que a busca por fundações filosóficas para tais direitos se revela inútil, pois tal base de sustentação é sempre abstrata ou idealista. O esforço para encontrar uma instância fundacional que possa garantir a existência dos direitos humanos é, como sugere MacIntyre, em sua obra *Depois da virtude*, o mesmo que provar a existência de “bruxas e unicórnios” (MCINTYRE, 2007, p. 69). O fundacionismo não deveria se transformar num fundamentalismo dos direitos humanos. E mesmo que os direitos humanos estejam baseados em um “erro ontológico” que torna impossível fundamentar a sua existência, Rorty considera que é necessário apoiar a luta por sua efetivação, ainda que isso somente possa ocorrer em circunstâncias históricas determinadas.

Essa questão ganha relevo porque parece cada vez mais difícil encontrar um fundamento metafísico (essência transcendente) ou divino (o homem como produto de um Deus criador) ou mesmo natural (uma propriedade inata ao homem) que possa garantir a efetivação de tais direitos. Assim, não haveria como instituir um único princípio capaz de fazer face à complexidade do mundo contemporâneo e aos desafios do multiculturalismo. Há, pois, uma enorme distância entre o discurso da justificação e a aplicação das normas. (HABERMAS, 2012). Além disso, o problema da efetivação também não pode deixar de considerar os desafios impostos pela diversidade de culturas.

O relativismo cultural, em razão dos conflitos de valores e crenças cada vez mais acentuados em um mundo globalizado, tende a nos fazer adotar uma posição antifundacionista. Ademais,

Um dos principais objetivos da abordagem antifundamentalista consiste em promover o diálogo intercultural com aquelas tradições que não compartilham os valores do mundo ocidental, impedindo que os direitos se tornem em um disfarce ideológico para ocultar finalidades de caráter neo-imperialista (FREITAS, 2018, p. 431).

Todavia, a filosofia também deve se preocupar com o fato de que o relativismo radical pode tornar ainda mais precária a existência e restringir a vigência de tais direitos, servindo, ainda, de pretexto para a ação de governos tirânicos ou ditaduras sanguinárias.

Além disso, como sugere John Rawls, em sua obra *O direito dos povos* (2001), a proposta fundacionista não consegue dar conta da diversidade normativa que caracteriza os

direitos humanos. Na referida obra, o filósofo americano considera os direitos humanos como um subconjunto limitado de direitos que determinam o funcionamento de sociedades liberais.

Assim, em face desses desafios, seria razoável apostar em um novo modelo funcionalista, ou seja, em reconhecer que se deve avaliar a eficácia de tais direitos em cada contexto societário. Isso significa que a perspectiva universalista, baseada também na ideia de um fundamento único, poderia ser substituída por uma visão mais pragmática que leva em conta as situações pontuais e os problemas particulares de cada sociedade ou cultura. Até porque o funcionalismo considera que a eficácia de tais direitos decorre de uma espécie de entendimento entre os agentes políticos e sociais acerca de sua vigência e amplitude.

Da mesma forma, não se pode deixar de considerar que os direitos humanos também envolvem questões de ordem consequencialista, ou seja, que a perspectiva utilitarista deve ser levada em conta, pois, como sabemos, às vezes, é necessário fazer um cálculo sobre quais direitos podem ser realizados em detrimento de outros. Isso ocorre pelo fato de que, como já indicamos, existem direitos antinônicos, assim como alguns se revelam mais urgentes do que outros quando se leva em conta o interesse e do bem-estar da maioria dos indivíduos em sociedade.

Eis por que, como vimos, não se pode desconsiderar os pressupostos morais de tais direitos. Com efeito, a natureza ética dos direitos humanos parece ser inquestionável, pois eles são, antes de tudo, direitos provenientes de juízos ou motivações morais, isto é, valores que os seres humanos elaboram sobre o modo justo, bom e correto de se viver. Todavia, o ato de valorar também depende de situações históricas, relações de poder e também de interesses particulares. Isso gera muitas variações teóricas e também torna tais direitos sujeitos a inúmeras mudanças.

Assim, levando-se em conta esse substrato moral, pode-se postular a existência de uma teoria dos direitos morais que se ocupa de avaliar a transição da dimensão ética até a sua configuração jurídica. O Direito serviria, pois, para assegurar a juridicidade dos direitos morais revelados por meios de normas positivadas (direitos fundamentais). Eis por que, a filosofia, para além da questão política, deve destacar a dimensão moral dos direitos humanos.

De fato, defesa ou promoção de tais direitos implica sempre uma decisão do indivíduo enquanto sujeito social e político. Assim, antes de ser uma prerrogativa dos agentes políticos formais ou institucionais, o compromisso de torná-los vivos e presentes no nosso mundo é de

cada sujeito dotado de consciência e decisão. Tais direitos, por isso, não podem estar dissociados dos juízos, crenças e deliberações morais dos sujeitos históricos.

Ao destacar a dimensão moral do direito, a filosofia não pode deixar de enfrentar os desafios que envolvem o estabelecimento da harmonia entre a legalidade e a legitimidade, bem como entre o ideal e o possível, isso porque, como já destacamos, embora os direitos humanos possuam uma justificação moral nem sempre é possível transformá-los em normas jurídicas que gozam de efetividade. Como se pode constatar, o tema gera ainda muitas controvérsias.

Apesar de tais dificuldades, é necessário instituir critérios morais para a obediência ao direito e ao sistema normativo vigente. Com isso, a possibilidade de o indivíduo se colocar no lugar do outro levaria o sujeito a respeitá-lo e a defender a sua dignidade. Assim, por mais egoísta que fosse, a pessoa agiria em prol da outra a fim de que ela também tivesse seus interesses preservados. A capacidade humana de colocar-se no lugar do outro e de sentir as suas dores serviria de força motivacional para a defesa da humanidade do próximo. Eis por que a prática dos direitos humanos envolve também disposições sensoriais, isto é, ele refere-se também a sentimentos de empatia, altruísmo e emoções morais.

Cabe, por isso, à filosofia evidenciar o fato de que os direitos humanos não são apenas uma construção da razão, pois eles também são constituídos de elementos sensoriais (afetos, emoções, sentimentos) que motivam o sujeito a pensar e a agir. Aliás, a efetivação dos direitos humanos tem a ver, por exemplo, com os sentimentos de indignação (que alimenta a revolta, a mobilização dos insatisfeitos) a empatia (que nos leva a reconhecer a dor do outro e ter por ele compaixão), o medo (que conduz muitos indivíduos a agir para evitar o retorno do autoritarismo/totalitarismo). A vida social não pode, pois, prescindir dessas ligações sensórias que unem e também afastam certas classes de indivíduos.

Além disso, como já indicamos, a afirmação de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade não impede que eles sejam vítimas de violências e discriminações. Essa evidência também nos permite abandonar a ideia de dignidade universal, já que apenas uma classe de indivíduos pode usufruir daquilo que consideramos ser uma vida digna. A filosofia deve, por isso, destacar o caráter instável dos direitos humanos, pois eles envolvem avanços e conquistas, mas também estão sujeitos a recuos e fracassos. De mesma forma, cabe-lhe demonstrar que o ser humano tem sua existência sempre sujeita a intempéries e acidentes, razão pela qual os direitos humanos gozam sempre de uma “estável instabilidade” já que seus

avanços estão também sujeitos a se estagnar ou mesmo a serem suprimidos em razão de eventos inesperados.

Do ponto de vista filosófico, é possível afirmar que os direitos humanos são também uma questão de discernimento, pois, a partir de meios educacionais, parece possível preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o reconhecimento da dignidade do outro. Ele, por meio da instrução, ensinamentos, processo pedagógico, pode compreender a importância dos valores de solidariedade, liberdade, tolerância, justiça, respeito mútuo. O discernimento, nesse caso, pode guiar a deliberação e a ação do indivíduo para a sua prática efetiva.

Assim, para enfrentar a questão filosófica dos direitos humanos, é preciso se valer da análise multidimensional e intercultural do ser humano. Além disso, a filosofia deve elaborar conceitos e problematizar os temas que ela investiga. Afinal,

a filosofia tem como uma de suas mais importantes funções a de construir conceitos. A procura do sentido é seu ofício, o questionamento do real é sua real profissão. Fiel a essa vocação, um discurso filosófico caracteriza-se, sobretudo, pela amplitude de sua indagação (TOSI, 2005, p.157).

A proteção do indivíduo é a razão de ser dos direitos humanos e a disseminação desses direitos tem também um viés pedagógico, para que todo ser humano saiba que esses direitos

são fundamentais não porque têm um fundamento, mas porque são imprescindíveis à existência do homem em sociedade, isto é, constituem a base sobre a qual edificamos a nossa existência social (TOSI, 2005, p.162).

Há, ainda, dentro do rol de preocupações da filosofia, a questão da linguagem dos direitos humanos, tanto no que se refere ao discurso dos seus defensores ou detratores, como também do sentido que tais noções adquirem ao longo do tempo. Ora, já vimos que a noções de *direito*, *ser humano* e *dignidade* são polissêmicas, por isso cabe à filosofia realizar o trabalho de elucidação conceitual de tais categorias. O rigor e o devido cuidado com os termos que empregamos em nosso discurso se revelam fundamentais, pois os direitos humanos são também instrumentos de comunicação e de interação social.

A filosofia deve também destacar que, embora os direitos humanos sejam construções teóricas que se baseiam em noções abstratas - a exemplo da ideia de dignidade e que isto seria uma das razões que explicariam seus limites práticos - o que poderia ser uma deficiência é também o que permite a sua abrangência transcultural.

Compete-lhe indicar que tais direitos humanos não estão imunes às relações de poder existentes no seio da sociedade, da mesma forma como a sua efetivação também depende do ambiente político no interior do qual se situam. Eis por que eles podem se constituir como um foco de resistência contra a opressão, o despotismo, a violência. Tais direitos são, da mesma forma, instrumentos discursivos e normativos destinados a situar os indivíduos dentro de um circuito de manutenção e reprodução da vida, por meio de lutas e reivindicações em prol da dignidade humana.

Eis a razão pela qual os direitos humanos não podem se reduzidos a simples normas jurídicas, nem, tampouco, ser associados a abstrações irrealizáveis. Diante da impossibilidade de uma ação positiva e eficaz do Estado com vistas à efetivação de tais direitos, muitos juristas alegam, que, em nome da “reserva do possível”, não se pode exigir o seu pleno cumprimento por parte dos entes estatais. Assim, tal obrigação seria simbólica, sem efetividade, pois sua implementação dependeria de outros fatores que não fogem ao seu controle, a exemplo das crises econômicas e de outros eventos imprevisíveis. Todavia, mesmo que a sua realização se revele insuficiente, não se pode desconsiderar que existe uma classe considerável de direitos que goza de efetividade ou eficácia. Sim, muitos dos direitos proclamados são concretamente realizados. Não caberia, pois, aderir ao pessimismo em razão do fato de que alguns ou muitos deles são irrealizáveis.

Nessa mesma perspectiva, concerne à filosofia pensar os direitos humanos sob a ótica da tolerância intercultural e da resistência ao arbítrio. Nas sociedades contemporâneas, sempre marcadas pela complexidade e pelo aumento de demandas não atendidas, a questão dos direitos humanos ganha um enorme destaque por encontrar-se na ordem do dia das preocupações políticas e das discussões públicas. Isso se explica pelo fato de que tais direitos não dizem respeito apenas a ideias, mas, sobretudo, a atitudes. Aliás, já vimos que sua dimensão moral exige o exercício da práxis, isto é, impõe a cada um não apenas o conhecimento ou defesa teórica dos seus postulados, mas também uma ação efetiva em favor deles. Essa é também a razão pela qual não basta apenas uma educação em direitos humanos. É fundamental que ela seja também uma educação para os direitos humanos. Eis o significado do que seria “formar para a ação prática”.

Aliás, desde a Grécia, a filosofia já havia demonstrado que a educação é necessária para promover as virtudes morais dos indivíduos, mas ela não é suficiente se eles não exercitam a deliberação, ou seja, a decisão de agir de acordo com o seu discernimento ou virtudes intelectuais. Os direitos humanos, como já afirmamos, exigem uma perfeita união

entre teoria e prática. E como essas duas instâncias não podem estar dissociadas, o papel da filosofia na definição dos marcos teóricos continua necessário e relevante.

Além disso, pode-se pensar os direitos humanos não apenas como uma conquista cultural ou histórica, mas, sobretudo, como uma necessidade capaz de aperfeiçoar a sociabilidade entre os seres humanos. Assim, a defesa da humanidade do homem seria não apenas um imperativo da razão, da lei divina ou do direito natural, mas, sobretudo, uma necessidade para realizar os fins de sobrevivência da espécie. Assim, os direitos humanos fariam parte de uma lógica evolutiva ligada à filogênese e às leis da evolução. Desse modo, a efetivação de tais direitos resultaria de um processo de adaptação com vistas ao interesse de preservação do indivíduo e do grupo (sociedade). Por conseguinte, tais direitos seriam a forma de criar as condições necessárias para a construção e o desenvolvimento da sociabilidade.

Por isso, convém reconhecer que alguns conteúdos possuem características mais universais do que outros. E mesmo diante dos desafios de ordem prática, os direitos humanos são ainda as condições fundamentais para o indivíduo atingir uma vida boa, isto é, conquistar e exercitar sua dignidade. Isso significa garantir capacidades, poderes e habilidades necessários para que todos possam atingir uma vida boa. Sem esquecer que os fatores éticos e institucionais determinam as formas de vida dos sujeitos históricos que buscam não apenas sobreviver, mas também humanizar-se. Assim, é próprio ao ser humano estabelecer relações sociais, políticas, culturais baseadas em um fundamento consistente e inabalável.

Ao longo desse capítulo pudemos demonstrar que o papel da filosofia na *era dos direitos* é mais relevante do que se pode pensar à primeira vista. Como vimos, não são poucos os problemas que a filosofia dos direitos humanos tem a investigar, por isso não se pode reduzir o seu esforço ou papel à mera discussão sobre o fundamento. Assim, a filosofia nos permite ampliar o nosso horizonte de compreensão acerca dos aspectos paradoxais, complexos, difusos que caracterizam tais direitos e os desafios que envolvem a sua efetivação, tema este a ser explorado no próximo capítulo.

IV. A DIMENSÃO POLÍTICA DOS DIREITOS E O PROBLEMA DE SUA EFETIVAÇÃO: OBSTÁCULOS E CONQUISTAS

Vimos, no capítulo anterior, que cabe à filosofia não apenas (re) discutir a questão do fundamento dos direitos humanos, pois ela deve também refletir sobre os fatores que dificultam ou impedem a sua efetivação. A falta de efetividade dos direitos humanos é, sem dúvida, um dos grandes problemas políticos do nosso tempo. O que confere mais gravidade a essa questão é o fato de que, sem direitos humanos, não existiria uma democracia consolidada, nem, tampouco, justiça ou paz social⁴⁴.

Sabemos que a positivação facilitou enormemente a concretização de tais direitos, pois gerou obrigações formais. Em razão do seu caráter impositivo, tais direitos deixaram de ser uma promessa para se tornar normas com poder de coerção, mas tal fato está longe de fornecer os meios para a sua plena realização. Além disso, o formalismo jurídico também esbarra nos limites que impedem os governos e os entes estatais de cumprirem tais dispositivos legais.

O cumprimento dos direitos humanos, como já indicamos, não é algo que compete apenas ao poder público. Trata-se de uma iniciativa que cabe também a todos os indivíduos, enquanto sujeitos portadores de direitos e também de obrigações⁴⁵. Assim, cada pessoa teria também um compromisso legal, e, sobretudo, moral, de cumprir determinadas classes de direitos, como, por exemplo, repetir as diferenças, não promover atos de discriminação, não praticar a violência contra o próximo, ser justo e realizar ações favoráveis à paz e à harmonia no ambiente social, dentre outros deveres fundamentais.

É claro que, quando se fala em efetivação dos direitos humanos, o que está em questão é o modo como tais direitos são realizados por meio dos órgãos, governos, entes estatais, ou seja, pelas instâncias de poder. Assim, quando Bobbio anuncia que o problema da efetividade dos direitos humanos tem contornos políticos e representa um dos grandes desafios do nosso tempo, ele está, sobretudo, se referindo àqueles direitos que devem ser garantidos pelos governos, Instituições ou entes estatais. É desse fenômeno - a ausência de efetividade de tais direitos - que iremos tratar nesse capítulo do nosso trabalho.

Uma das razões desse descompasso entre as obrigações oficiais e o descumprimento de tais direitos decorre também da ausência de pressão popular ou ainda da aceitação passiva por parte daqueles que têm seus direitos negados. De fato, o grau de descumprimento de tais

⁴⁴ Bobbio é um dos grandes defensores da ideia segundo a qual a democracia é o regime mais apropriado para abrigar, proteger e realizar os direitos humanos. Acerca dessa questão, ver: SCHUMPETER (1961)

⁴⁵ Sobre o papel do indivíduo na efetivação dos direitos humanos e na consolidação da democracia, ver: DEWEY (2007).

direitos por parte do Estado é diretamente proporcional à falta de mobilização ou de exigência da população desassistida. Quando os segmentos ou grupos sociais se tornam mais organizados, a tendência é que as pressões políticas surtam mais efeitos e tornem suas reivindicações atendidas. Não é sem razão que os *lobbies* políticos revelam-se exitosos quando representam grupos que possuem poder de organização e de influência sobre as ações dos governos. Além desses fatores, existem outros obstáculos que dificultam a concretização de tais direitos.

Um desses entraves diz respeito ao baixo nível de instrução de uma população⁴⁶. Com efeito, a ausência de uma educação política enfraquece o poder de participação popular, além de deixar os indivíduos mais vulneráveis às manipulações ideológicas, as promessas populistas e as propagandas oficiais que tentam justificar a falta de empenho dos governos em realizar tais direitos. Uma educação eficiente tornaria, pelo menos em tese, os indivíduos mais conscientes e dispostos a intervir nas questões políticas do seu tempo.

Por conseguinte, a boa instrução daria ao cidadão também o discernimento necessário para bem orientar sua luta reivindicatória e, com isso, fazer valer os seus direitos. De posse desse instrumento, ele poderia atuar como um membro ativo da sua comunidade. Diante disso, pode-se supor que a manutenção de uma população politicamente ignorante facilitaria o descaso dos governos e, da mesma forma, o seu descompromisso com tais obrigações legais.

Da mesma forma, parece evidente que, em uma nação marcada por baixos índices educacionais, o poder econômico e a manipulação por parte dos agentes públicos (dirigentes, políticos) se impõem e isso permite que os interesses de determinados grupos prevaleçam sobre os dos demais. Parece certo que um indivíduo sem instrução ou educação formal tende a se tornar mais vulnerável às artimanhas da propaganda política, do marketing enganoso e das *fakes news* que, frequentemente, estão presentes nos processos eleitorais. Por isso se diz que um povo carente de educação ou de cultura política fica mais à mercê da manipulação dos agentes públicos, ainda que isso não possa ser tomado como regra. Isso porque há exemplos históricos - como a Alemanha nazista – em que mesmo a cultura e a instrução de um povo não o livram da doutrinação e da adesão cúmplice a um governo totalitário. Apesar disso, a história tem demonstrado que há sim uma relação entre ausência de educação e a baixa efetividade dos direitos humanos.

⁴⁶ Sobre o papel da instrução na formação política do individuo e suas repercussões sobre seu poder de mobilização e reivindicação, ver: SCHILLING (2014).

Deve-se ainda destacar os obstáculos à realização de tais direitos decorrentes do aparato burocrático e da extrema hierarquização existentes na máquina pública. Assim, quanto mais as exigências cartoriais, formais, documentais se ampliam, mais fica difícil para o indivíduo ter seus direitos garantidos. É certo que a burocracia não é um mal em si ou uma perversão institucional. Ela, em várias situações, se revela necessária para o funcionamento da máquina pública ou dos entes estatais. O que parece danoso é a ultraburocratização da vida social e das relações governo-estado-população. Esse fenômeno é também potencializado pela tecnocracia.

A tecnocracia visa aperfeiçoar os mecanismos de atuação dos órgãos do Estado, porém, isso não foi capaz de minimizar os déficits sociais decorrentes da inobservância de tais princípios. Um governo de técnicos não é necessariamente um governo mais atencioso com as demandas de cidadãos desassistidos. Além disso, o poder tecnocrático é, frequentemente, insensível a determinadas demandas, preferindo agir a partir de um cálculo contábil frio e distante das reais aflições humanas.

Assim, parece inegável o fato de que o aumento do aparato burocrático e o poder da tecnocracia tornam morosa ou inoperante a ação dos governos e isso tem repercussão evidente sobre sua atuação no que se refere ao atendimento às demandas da população. Isso porque a excessiva burocratização e o poder tecnocrático tornam mais complexos e demorados os procedimentos da chamada máquina pública, fazendo com que os governos sejam, nem sempre justamente, acusados de incompetentes. O sistema de justiça é um bom exemplo disso.

De fato, não são poucos os indivíduos que evitam recorrer às instâncias jurídicas em busca de alguma reparação em razão do descrédito gerado pelo ultraformalismo dos procedimentos judiciais e também pela morosidade processual das decisões. O descrédito no sistema de justiça favorece também a impunidade dos agentes ou órgãos públicos que deveriam ser responsabilizados pelo descumprimento dos direitos fundamentais.

Um outro problema que dificulta a efetividade e a eficácia dos direitos humanos é que estes, geralmente, só são garantidos quando a justiça é açãoada, tornando-os totalmente dependentes de demandas judiciais que, como acabamos de indicar, são repletas de burocracia e morosidade, deixando sua aplicação nas mãos apenas dos operadores do direito e dos tribunais. Este fato torna esses direitos ainda mais inalcançáveis.

A verdade é que todos os indivíduos são capazes de promover os direitos humanos, devendo-se iniciar pelo respeito aos direitos das minorias, nas tarefas cotidianas e com atitudes simples em prol do outro e do bem da sociedade, de modo que os direitos humanos sejam uma prática cultural, pois

quanto maior seja essa cultura sobre direitos humanos, menores são as demandas que tenham que passar pelos tribunais. Não é o mesmo promover direitos humanos fora e dentro do âmbito jurídico, seja como juiz ou fiscal, advogada, pai, mãe, filho, filha, empresário, empresária, professor, médico, porteiro, taxista, jovem, velho, etc., do que considerá-los, como se fossem fatos consumados, que ao não serem observados externamente, na cotidianidade, podem ser garantidos unicamente no interior do mundo do direito. Pelo contrário, em ambos os lugares se fazem e desfazem direitos humanos (RUBIO, 2014, p.130)

Em face dessas dificuldades acima indicadas, é comum se afirmar que a pouca efetividade enfraquece a doutrina dos direitos humanos. Ora, é certo que a questão política não deve estar desvinculada das discussões teóricas sobre sua fundamentação ou justificação racional. Porém, em um momento histórico marcado por disputas políticas, confrontos de crenças e valores e conflitos de interesses, os direitos humanos, muitas vezes, são usados como instrumentos de afirmação ou negação do poder, pois, não raro, como já vimos, eles são objeto de manipulação ideológica por parte de indivíduos, grupos ou dirigentes políticos⁴⁷. Afinal, como já indicamos, tais direitos são também atingidos pelos interesses ideológicos que podem ampliar seu alcance, mas também são capazes de limitar a sua realização. Isso significa também reconhecer que tais direitos não são algo acabado, definitivo, pois sofrem variações determinadas por mudanças imprevisíveis e fatores circunstanciais. Vimos, por exemplo, com uma crise econômica de proporções nacionais ou internacionais atinge radicalmente o atendimento às demandas presentes em tais direitos.

Um outro fator a ser levado em conta refere-se ao fato de que os direitos humanos estão também vinculados aos avanços tecnológicos, materiais, científicos da sociedade e aos desafios que eles trazem. Com efeito, se, por um lado, o progresso das ciências e dos seus instrumentos de atuação (tecnologia, cibernetica) permitiu a concretização de muitos direitos (acesso aos bens duráveis, consumo, avanço material, *welfare-state*, etc), por outro, tal avanço gerou novos dilemas e fez surgir alguns problemas decorrentes do seu surgimento (devastação

⁴⁷ Sobre a origem, os desdobramentos e a dimensão ideológica dos direitos humanos, ver: HUNT (2009)

ambiental, manipulação genética, desumanização da medicina, novas patologias psicossociais, etc). Assim, o progresso das tecnociências tanto amplia as chances de concretização de tais direitos, como é capaz de gerar novas reivindicações em razão dos seus efeitos imprevisíveis ou consequências nocivas.

Um outro elemento impeditivo diz respeito à extrema hierarquização presente em algumas sociedades, a qual também aparece como reflexo de estruturas desiguais e injustas. Tal realidade também torna mais difícil a efetivação dos direitos mínimos das classes situadas na base da pirâmide. Desse modo, quanto menos poder social, político ou material tem o indivíduo, menos ele irá ter atendido o seu direito a uma existência digna. Em razão disso, cria-se um círculo vicioso: o indivíduo excluído, por ser excluído, tem menos força e poder para escapar da exclusão e essa situação facilita ou amplia tal exclusão.

Portanto, para analisar a efetividade dos direitos humanos, é preciso antes retornar à gênese desses direitos a fim de se entender o seu nascimento e sua validade. Isso porque,

Os direitos humanos são “ideais” abstratos e indefinidos, mas é este caráter abstrato que permitiu que neles se reconhecesse uma série de sujeitos sociais diversos e de diferentes épocas históricas, que preencheram este conceito “vazio” de um conteúdo histórico-social determinado (TOSI, 2019, p.23).

Aliás, não se pode falar em efetividade dos direitos humanos sem também abordar a dimensão política desses direitos. Política é o termo comumente utilizado para tratar da conquista e do exercício do poder soberano sobre os indivíduos de um determinado território. Da política advêm as formas de governo, dentre as quais aquela que Bobbio considera a mais viável para realizar os direitos humanos: a democracia.

De acordo com o referido autor, como já indicamos, somente o regime democrático possibilitaria ao cidadão as condições necessárias para lutar pela dignidade humana, uma vez que “tudo o que possibilita as condições de realização do princípio da agência ou diligência está relacionado não só com a idéia dos direitos humanos, mas também com a de democracia” (RUBIO, 2014, p106). Assim, apenas a democracia seria capaz de conceder ao cidadão a oportunidade de reivindicar seus direitos perante o Estado tanto nacionalmente quanto internacionalmente. Efetivar os direitos humanos é imprescindível para que os próprios cidadãos percebam a sua importância e reconheçam a sua situação na sociedade e no mundo. .

Assim, muito embora os direitos humanos estejam positivados nas legislações, Convenções e Tratados, na maioria das vezes eles não passam de meras expectativas e só são acionados quando há uma violação. Porém, devemos também nos preocupar com a pré-violação desses direitos, haja vista que

logo costumamos defender uma concepção pós-violatória de direitos humanos, ignorando ou fazendo pouco caso da dimensão pré-violatória. Fica a impressão de que os direitos humanos só existem quando já foram violados, não importando aquela dimensão da realidade que os constrói ou destrói antes da atuação do Estado (RUBIO, 2014, p.125).

Vimos ainda que, embora a democracia seja o *lócus* fundamental dos direitos humanos, a ampliação dos espaços de atuação e participação dos indivíduos nas questões político-sociais não significa, necessariamente, a garantia concretização de tais direitos⁴⁸. Ora, é evidente que a ampliação do direito ao voto, por exemplo, conferiu poder político aos analfabetos, trabalhadores, desempregados, não proprietários e isso, notadamente, lhes conferiu a possibilidade de também reivindicar uma gama mais ampla de direitos (saúde, educação, trabalho, moradia, etc). Essa nova situação impôs ao Estado a obrigação de atender, ou, pelo menos, responder às novas reivindicações surgidas.

As postulações de direito vão se avolumando em nossa sociedade, porém as condições objetivas de atendimento não são compatíveis com as novas categorias de direitos que surgem. O fato é que, a partir do século XX, tais expectativas cresceram muito, de modo que isso também tornou mais difícil conciliar as necessidades humanas e os meios para atendê-las. Da mesma forma, existe, sobretudo em alguns países nos quais os direitos básicos são sistematicamente negados, uma compulsão dos políticos para legislar. Assim, a fim de satisfazer seus eleitores, os legisladores criam leis que asseguram direitos que são sabidamente irrealizáveis. A profusão de direitos e a inexistência de deveres correlatos geram descrédito e decepção em seus destinatários.

Um exemplo emblemático desse fenômeno é a Constituição brasileira de 1988 que traz em seu conteúdo um conjunto de direitos que nenhum governo ou ente estatal é capaz de realizar plenamente. Com efeito, a chamada “Constituição-Cidadã” foi eficiente em criar ou ampliar novas categorias de direitos, mas não ofereceu indicações ou meios legais acerca de

⁴⁸ Apesar de ser insuficiente em seu papel de garantir a plena efetivação dos direitos humanos, as democracias são ainda o único regime que pode abrigá-los e garantir minimamente a sua concretização. Sobre o relação entre democracia e direitos humanos, ver REIS (2010)

como os mesmos podem ser efetivados. Assim, houve uma inflação de direitos para atender a uma demanda reprimida durante décadas de descaso, arbítrio e injustiça social e isso explica a voracidade legislativa dos constituintes no momento de sua elaboração. Por isso, hoje sabemos que uma grande parte de tais conquistas é apenas de natureza formal, pois não se faz presente no cotidiano dos indivíduos.

Apesar disso, é principalmente no coração das Constituições dos Estados que esses direitos fundamentais são afirmados. Isso se explica pelo fato de que

as disposições constitucionais atributivas de direitos fundamentais, geralmente, incluem cláusulas abertas em que aparecem conceitos éticos densos emocional e axiologicamente conotados. Frequentemente, a interpretação e a aplicação dessas disposições jurídicas que reconhecem direitos fundamentais é o amplo uso de termos vagos e indeterminados. A pluralidade de leituras aos quais os direitos fundamentais são suscetíveis está relacionada principalmente com a variedade de concepção de valores (morais, religiosos, ideológicos, políticos, etc) que incorporam e com a sua potencial competitividade. (FREITAS, 2018, p.426).

O problema consiste no fato de que a conquista ou a ampliação de direitos gerou expectativas que foram proporcionais à frustração. Nesse sentido, a sociedade civil se tornou uma fonte de demandas dirigidas a governos que, de alguma forma, foram obrigados a dar uma resposta a tais reivindicações. Sobre isso, Bobbio indaga:

Mas como pode o governo responder se as demandas que provêm de uma sociedade livre e emancipada são sempre mais numerosas, sempre mais urgentes, sempre mais onerosas? (BOBBIO, 2010, p 119)

Eis um impasse insuperável: a ampliação de direitos não está em consonância com o crescimento dos meios para realizá-los. Essa ampliação de direitos obriga o governo ora a negar o seu puro atendimento, ora a adotar medidas restritivas de austeridade ou de definição de prioridades acerca de quais direitos devem ser inicialmente efetivados. Bobbio resume bem essa situação:

A quantidade e a rapidez destas demandas, no entanto, são de tal ordem que nenhum sistema político, por mais eficiente que seja, pode a elas responder adequadamente. Daí deriva a assim chamada "sobrecarga" e a necessidade

de o sistema político fazer drásticas opções. Mas uma opção exclui a outra. E as opções não satisfatórias criam descontentamento (BOBBIO, 2000, p. 120)

Assim, parece claro que a outra face da *era dos direitos* é o aumento crescente de demandas e isso, notadamente, tem gerado muitos desafios aos estados democráticos. O problema é que tais reivindicações, como sabemos, são cada vez mais numerosas, urgentes e onerosas. Esse fato tem gerado vários paradoxos nos regimes democráticos, pois eles fomentam a emergência de novos direitos e, na mesma medida, são obrigados a atendê-los, sem que, para tanto, haja meios para concretizá-los⁴⁹.

Porém, deve-se assinalar que os limites orçamentários são um fator importante a falta de efetividade de tais direitos, mas existem outros que também criam dificuldades ou interdições às ações de governos ou Instituição estatais para o cumprimento de tais obrigações, a exemplo dos limites impostos por leis, regulações, independência de poderes, deficiências de gestão, corrupção, crises internacionais, dentre outros fatores. Todavia, como já mostramos, isso não seria suficiente para afirmar que o projeto que originou tais direitos fracassou, pois os limites decorrentes de sua institucionalização não suprimiram o seu valor e a sua importância.

Da mesma forma, convém indagar se todos os direitos humanos são, de fato, essenciais, isto é, se são mesmo imprescindíveis à conquista de uma vida digna por parte do sujeito. Esse questionamento se explica porque existem muitas pessoas que nem se dão conta dos direitos que possuem, assim como há aquelas que não sentem falta dos direitos que não lhes são assegurados. Sim, ao que parece, não são poucos os indivíduos que não acham essencial o direito ao meio-ambiente saudável, a autodeterminação dos povos, à privacidade, a liberdade de expressão, a participação políticas, dentre outros.

Soma-se isso ao fato de que alguns têm a tendência a desejar algo além de suas necessidades e de também jamais estarem satisfeitos com suas conquistas e realizações. Por isso, é comum se constatar que tais direitos estão sempre aquém dos desejos e aspirações humanas, uma vez que nossa capacidade de criar desejos parece ser infinita. Essa complexidade parece evidente, pois ela está embasada em dilemas do tipo: Quais direitos devem ser, prioritariamente, assegurados quando há poucos recursos disponíveis?

⁴⁹ Sobre o ideal que representa os direitos humanos e o problema de sua efetivação, ver: HERKENHOFF (1997).

Ora, o grande desafio consiste em assegurar aquele “mínimo fundamental” por meio de um consenso sobre algumas questões de ordem prática, quais sejam: atender primeiro os mais necessitados, proteger os mais vulneráveis, diminuir as desigualdades e injustiças sociais. Caberia, pois, ao Estado assegurar, primeiramente, os direitos daqueles que mais necessitam por viverem em uma situação de penúria ou indigência.

De qualquer modo, a desigualdade radical existente no seio de uma sociedade já revela que, pelo menos, um direito fundamental foi negado. O problema é que, como vimos, essa condição deixa o indivíduo ainda mais vulnerável e impotente para reivindicar e fazer valer os seus direitos. Cria-se, assim, um problema de ordem estrutural, uma vez que uma situação economicamente desfavorável faz com que a pessoa torne-se ainda mais incapacitada de fazer ecoar seu grito de insatisfação e de também lutar por seus direitos. Além disso, sabemos que a igualdade implica não apenas uma condição diante da lei, mas também traduz o atendimento a necessidades básicas, como saúde, educação, habitação, trabalho e salário justo, segurança social, etc. Evidentemente que a igualdade não é sinônimo de uniformidade, nem, tampouco, é a expressão mais acabada de justiça. Porém, é certo que, pelo menos nesse caso, a desigualdade é sinônimo de injustiça.

A efetivação dos direitos humanos depende também de inúmeras variáveis culturais e também dos costumes que caracterizam o modo de ser dos indivíduos em um determinado contexto social. Isso se explica pelo fato de que existem culturas que são mais tolerantes com o arbítrio ou pelo menos, em seu interior, os indivíduos se revelam mais dispostos a aceitar a negação de alguns direitos fundamentais. Alias, existem manifestações culturais notadamente violentas e atentatórias aos direitos humanos, ou seja, a negação da dignidade dos indivíduos torna-se algo corriqueiro e legitimado por valores e tradições. Por isso, convém não sucumbir ao ceticismo, isto é, à ideia de que os direitos humanos são algo utópico ou irrealizável, assim como também é necessário evitar o otimismo ingênuo baseado na crença de que eles serão realizados independentemente das circunstâncias históricas.

E mesmo que a democracia representativa seja, atualmente, alvo de críticas e desconfianças, nem sempre os procedimentos que envolvem a democracia direta estão livres de equívocos e negações. O fato é que, como vimos, existem muitos modelos de democracia e, embora nenhum deles tenha adquirido um padrão de perfeição, este regime é o que pode, com menos dificuldades ou traumas, assegurar com êxito determinadas classes de direitos.

Por isso, diante da pouca efetividade desses direitos, não convém condenar a democracia, nem mesmo pregar a sua reinvenção. Trata-se, talvez, de lutar para que ela seja submetida a ajustes, revisões, retomada de rumos. Apesar de todos os seus limites e deficiências, convém sempre lembrar que a democracia se impõe como o regime mais apropriado à efetiva realização dos direitos fundamentais do homem.

Além disso, aquilo que pode enfraquecer os governos democráticos – a pouca efetividade de muitos direitos - resulta também de suas virtudes, haja vista que nos regimes autoritários tanto os direitos são limitados, como também não há garantias de liberdade para os indivíduos expressarem seu descontentamento ou sua revolta diante de tal descumprimento. Eis como Bobbio resume esse cenário: “a democracia tem a demanda fácil e a resposta difícil; a autocracia, ao contrário, está em condições de tornar a demanda mais difícil e dispõe de maior facilidade para dar respostas”. (BOBBIO, 2000, p. 129).

Um outro elemento a ser levado em conta quando se analisa o problema da efetivação dos direitos humanos diz respeito a ação dos grupos de pressão e das oligarquias que sempre exercem sua influência sobre as decisões de legisladores e governos na defesa de seus interesses. O mandonismo, aliás, continua sendo uma das práticas constantes nos países marcados por desigualdades e injustiças sociais.

Um outro fator a ser destacado refere-se ao elitismo. Embora esse termo tenha uma conotação pejorativa, a presença das elites não corrompe a essência da democracia, pois este regime não é marcado pela ausência de segmentos ou grupos elitistas, mas pela disputa que há entre eles para a conquista de voto e poder.⁵⁰ O problema não está nas elites em si, mas na qualidade destas, ou seja, no fato de que algumas elites atuam em prol de interesses gerais, republicanos, enquanto outras são predatórias, usurparam os recursos públicos, corrompem, sonegam.

Bobbio ainda destaca a presença do que ele chama de “poder invisível” que constituiria uma espécie de estado paralelo formado por organizações que atuam nas sombras, nos gabinetes secretos. Tais estruturas agem em defesa de interesses corporativos ou de grupos que usam os instrumentos do Estado para a proteção de seus privilégios.

⁵⁰ Sobre esse fenômeno, ver: MACPHERSON (1977)

A democracia surge para acabar com o poder invisível e dar mais publicidade e transparência aos atos dos seus agentes políticos. Ela também envolve a regra da maioria sem desmerecer a importância das minorias. Afinal, quando as pessoas adquirem o poder de votar e participar da vida política, elas também obtêm o direito de reivindicar, protestar e decidir sobre o seu presente com vistas ao seu futuro.

Todos esses fatores acima citados dificultam a plena efetivação de tais direitos. Todavia, é certo que muitos destes deixam de ser cumpridos por uma razão simples: eles jamais poderiam ser realizados. Ou seja, eles deixam de ser efetivados não por causa de eventos ou obstáculos inusitados, mas porque estão fora do limite do possível. Além disso, como vimos, a quantidade e a amplitude dessas demandas tornam impossível o seu atendimento.

Mas, apesar dessa evidente insuficiência dos regimes políticos de caráter democrático, não se deve negar os avanços e conquistas que a democracia trouxe à causa dos direitos humanos. Afinal, no que se refere à conquista e realização de tais direitos, a mais frágil democracia ainda é mais benéfica aos indivíduos do que a mais eficiente e organizada tirania, pois, embora esta possa lhes garantir alguns direitos socioeconômicos, um regime tirânico jamais irá lhes assegurar direitos civis e políticos. Isso significa que a pior democracia ainda é melhor do que qualquer autocracia.

Eis por que direitos humanos e democracia estão intimamente relacionados. Isso se explica pelo fato de que a democracia, antes de ser um regime de governo, é um conjunto de valores e princípios destinados a fortalecer ou fazer progredir a vida do indivíduo em sociedade. A liberdade, a tolerância, a busca pelo entendimento e pela paz, a recusa da violência, a valorização da justiça são alguns dos elementos essenciais que unem as democracias e os direitos humanos.

Convém também destacar, no que se refere aos direitos socioeconômicos, o papel do Estado social democrático, também conhecido como estado de bem-estar social (*welfare state*) que passou a vigorar na Europa pós-guerra. Decerto que, atualmente, esse modelo tem sofrido revéses em razão das crises econômicas, limites orçamentários dos governos, mas também pelo fato de que houve uma ampliação das demandas sociais de difícil concretização.

Essa dificuldade em atender tais postulações tem enfraquecido os regimes democráticos e, o que é pior, fomentando o surgimento de partidos ou organizações políticas

hostis aos valores democráticos, a exemplo do ressurgimento do nacionalismo e de ideologias totalitárias em diferentes países. Todavia, apesar das fragilidades e insuficiências de tais regimes, sabemos que é somente no interior das democracias que os indivíduos podem livremente se organizar e exigir a efetivação de tais direitos. E ainda que seja incapaz de fazer valer os direitos socioeconômicos, uma democracia que mereça assim ser chamada deverá sempre garantir os direitos civis e políticos dos seus cidadãos.

Em sua obra *O futuro da democracia*, Bobbio considera que este é o regime mais apropriado à realização dos direitos humanos fundamentais e que é somente em seu interior que tais direitos podem ser reivindicados sem que os indivíduos sofram perseguições ou represálias por parte dos órgãos de segurança do Estado. Eis em que consiste um verdadeiro Estado democrático de direitos: o equilíbrio entre as esferas políticas e jurídicas. Assim, de acordo com Bobbio, somente a democracia seria capaz de oferecer as condições para que os direitos fundamentais – e também uma grande classe de direitos humanos – possam ser garantidos.

A crença na democracia faz com que Bobbio considere a socialdemocracia como o único modelo capaz de conciliar as conquistas do liberalismo econômico, e seu ideal de liberdade, com as postulações oriundas do socialismo, representadas pelo ideal de igualdade. Somente assim, diz ele, seria possível aproximar liberdade e igualdade, ainda que tais ideais jamais sejam plena e universalmente realizados.

Os direitos de liberdade e igualdade não deveriam ser pensados separadamente, ainda que, como vimos, seja menos desafiador garantir o primeiro (liberdade) em relação ao segundo (igualdade)⁵¹. Este traz também consigo muitos problemas acerca de sua natureza e formas de expressão. Primeiramente, pelo fato de que, com já indicamos, a igualdade nem sempre pode ser sinônimo de justiça, afinal nem tudo que é igual parece justo. Em seguida, porque ela diz respeito à relação do individuo com os demais membros da sociedade e isso revela toda a complexidade do fenômeno, pois não se pode, sem cometer algum tipo arbítrio, colocar todos os indivíduos sob o mesmo princípio de igualdade.

O Estado deve resguardar a liberdade, mas também garantir minimamente o princípio de igualdade, por meio de seus órgãos administrativos e dos instrumentos de justiça. Porém, uma vez mais, somos colocados em face de uma evidência: o Estado, por intermédio de suas

⁵¹ Acerca dos pressupostos que originaram os direitos de liberdade e igualdade e as dificuldades que envolvem sua efetivação, ver: BOBBIO (2006)

instituições, órgãos e agentes governamentais, tem sua atuação comprometida pela ausência de recurso ou por práticas de corrupção ou simplesmente por má gestão.

Ora, sabemos que a democracia é, em sua essência, um regime complexo, cheio de caminhos e variáveis, pois, nela existem grupos de interesses se confrontando, o desafio do equilíbrio entre os direitos da maioria e das minorias, a harmonia entre poderes ascendentes e descendentes, o uso de práticas democráticas para enfraquecer a própria democracia, dentre outros elementos. Portanto, a democracia será sempre um processo inconcluso, um regime a ser aperfeiçoado. Esses desafios levam Bobbio a se indagar acerca de qual é o futuro desse regime. A resposta a essa questão também se revela complexa, já que as experiências democráticas, como vimos, são diversas e cheias de peculiaridades. Cada democracia tem um perfil particular e opera à sua maneira.

Não obstante todas essas dificuldades, Bobbio considera que “somente o estado liberal democrático é capaz de garantir as liberdades fundamentais” (BOBBIO, 2000, p. 82.), haja vista que ele deve assegurar a legalidade e, por meio dos ordenamentos jurídicos, assegurar a justiça e a paz na sociedade. Em seu interior, os indivíduos devem se manifestar livre de coações e também participar das decisões de interesse geral. O Estado, por meio de suas instâncias de atuação, deve regular a vida social e política, sem, necessariamente, eliminar as prerrogativas e liberdades dos indivíduos. Assim, cabe também ao Estado assegurar o bem-comum e oferecer os serviços essenciais (educação, saúde, segurança pública) aos cidadãos.

Apesar dessa evidente fragilidade que compromete a sua efetivação, o papel civilizacional dos direitos humanos, enquanto ideia que faz avançar a humanidade, jamais deve ser desmerecido. Mesmo insuficiente em sua dimensão prática, o seu valor simbólico é também fonte de transformações destinadas a tornar digna a nossa condição humana.

CONCLUSÃO

Ao longo da nossa Dissertação, demonstramos que a fundamentação dos direitos humanos é um tema marcado por polêmicas e controvérsias. A ideia de constituir um fundamento baseou-se em, pelo menos, três pilares: primeiramente recorreu-se à ideia de natureza humana; em seguida, eles foram concebidos como verdades evidentes em si mesmas; finalmente, tais direitos se apresentaram como resultado de um consenso geral entre as nações.

A primeira perspectiva inspira-se no jusnaturalismo tradicional, o qual postulava a existência de direitos constitutivos da natureza humana. Tais direitos derivariam, assim, de um fundamento constante e imutável. A segunda proposta concebe os direitos humanos como valores em si mesmos, fixos e invariáveis, que poderiam ser apreendidos por meio da intuição do sujeito. A terceira proposta apoia-se na ideia de consenso geral, sugerindo que, quanto mais um direito torna-se aceito pelos indivíduos e sociedades, mais ele adquire validade e aceitação. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, seria a expressão desse compartilhamento de valores comuns.

Todas essas tentativas estão baseadas na ideia de que os direitos humanos estão fundados em um princípio comum: a dignidade. Todavia, vimos que a própria noção de dignidade está sujeita a múltiplas interpretações e, por isso, não possui um sentido unívoco, razão pela qual não se pode tomá-la como fundamento único e universal dos direitos humanos. Essa é particularmente a crítica de Bobbio ao fundacionismo filosófico, pois, para ele, a busca por um fundamento para tais direitos tornou-se uma irrelevância diante dos graves problemas enfrentados pelas sociedades contemporâneas.

Assim, de acordo com o filósofo italiano, a questão da fundamentação tornou-se destituída de importância, já que o grande desafio do nosso tempo refere-se à sua proteção ou efetivação. Assim, a questão filosófica perde relevância, pois, o que importa, segundo Bobbio, é encontrar meios políticos para a sua realização. O problema da garantia de tais direitos adquiriu centralidade no nosso tempo, relegando as discussões teóricas (filosóficas) a um papel secundário ou mesmo a uma questão da qual não devemos mais nos ocupar.

Em face disso, procuramos não apenas apresentar os elementos que embasam a posição de Bobbio, segundo a qual a questão do fundamento está ultrapassada ou resolvida, mas também destacamos que a filosofia, ao (re)discutir tal questão, pode oferecer novas compreensões sobre a natureza e a configuração dos direitos humanos, e isso poderia, até mesmo, facilitar sua realização concreta. Eis por que a teoria (a discussão sobre o

fundamento) e prática (a questão da efetivação) não devem ser pensadas de forma isolada, até porque filosofia e política não devem estar separadas. Além disso, nossa Dissertação tenta mostrar que, embora o problema do fundamento tenha perdido a sua relevância, a filosofia pode ainda contribuir enormemente em termos de discussão teórica e indicar os inúmeros problemas que ainda dizem respeito aos direitos humanos.

Apesar da ênfase dada ao problema político da efetivação, os direitos humanos jamais deixaram de ser tratados pela filosofia. Isso se explica não apenas pela abrangência da visão filosófica, mas também porque tal disciplina é sempre fonte de questionamentos e problematizações. Aliás, em nosso trabalho foi possível mostrar que, como a filosofia revela, a evolução dos direitos humanos anda em compasso com o desenvolvimento do indivíduo em sociedade e isso faz com que tais direitos sejam também fruto de uma pluralidade de concepções históricas, morais, éticas, políticas e religiosas.

Em razão disso, são muitas as questões teóricas que a filosofia pode suscitar ou investigar sobre tais direitos, razão pela qual seu papel possui ainda uma grande importância nas discussões contemporâneas. Em outros termos, embora o problema da fundamentação possa ter adquirido uma menor relevância hoje, a reflexão filosófica possui ainda um enorme terreno a explorar sobre as questões de natureza ontológica, axiológica, histórica, cultural, que envolvem a razão de ser de tais direitos e isso também a credencia a pensar sobre os problemas referentes à sua realização prática. E ainda que a filosofia não possua os instrumentos para tal efetivação, ela pode lançar luzes sobre a realidade ao pensar os seus problemas e ao oferecer os elementos teóricos para as suas possíveis soluções.

Alguns desses problemas se revelam cruciais em nossa sociedade, a exemplo da inoperância dos governos e órgãos estatais, do controle tecnocrático e burocrático das instâncias de poder, da ausência de recursos, da corrupção e da má gestão que inviabilizam a concretização de tais direitos. Assim, foi possível indicar que são inúmeros os fatores que contribuem para a pouca efetividade dos direitos fundamentais, sendo um dos mais relevantes a ausência de sintonia entre os direitos proclamados e as condições materiais para realizá-los.

Apesar disso, pode-se considerar que, não obstante seu baixo grau de concretização, os direitos humanos, sejam como ideias, valores ou doutrina, revelam-se de fundamental importância à construção da cidadania e à afirmação da nossa humanidade. Afinal, antes de se constituírem como instâncias legais, eles se impõem como parâmetros morais, isto é, geram no sujeito obrigações de respeitá-los ou de zelar pela sua garantia. Por isso, é possível falar

em fundamento moral dos direitos humanos, ou seja, ele aparece como um imperativo da nossa moralidade, que pode ser justificado pela razão ou pela nossa necessidade de viver dignamente.

Parece indiscutível o fato de que a questão da efetividade de tais direitos tornou-se crucial no nosso tempo. Todavia, somente é possível avaliar as suas possibilidades de concretização e os obstáculos que impedem a sua realização se colocarmos o problema sob o foco das formas de governo e de exercício do poder. Em outras palavras, devemos situar o fenômeno em face do único regime que pode fomentar o seu surgimento, ampliar o seu alcance e minimamente realizar tais direitos: a democracia.

Assim, foi possível mostrar que os mecanismos democráticos podem favorecer o surgimento de tais direitos, permitir a mobilização dos indivíduos e, finalmente, discutir sobre os meios mais adequados para a sua realização. De fato, apenas sob o horizonte democrático é que as demandas surgem sem repressão, as reivindicações podem ser contempladas e os direitos garantidos. E mesmo que o regime democrático seja necessário, embora não seja jamais suficiente à efetivação de alguns direitos fundamentais – como é o caso dos direitos civis e políticos -, é somente por meio dos processos de participação democrática que os sujeitos podem lutar em defesa dos seus direitos.

Por fim, ao fim do nosso percurso pudemos demonstrar que a filosofia possui ainda um papel teórico relevante a desempenhar e também que os problemas que ela traz à luz são importantes para que as instâncias de governo e os instrumentos de poder orientem suas práticas políticas e, com isso, tornem menos desamparados os indivíduos que têm seus direitos negados ou apenas parcialmente efetivados. É nesse sentido que se pode afirmar que uma filosofia dos direitos humanos não se resume apenas à questão do fundamento e que o papel da reflexão filosófica sobre a natureza, a configuração e as formas de expressão dos direitos humanos se revela muito mais amplo e rico do que supõem os seus críticos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J.A. Lindgren. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- ANDERSON, Perry. As afinidades de Norberto Bobbio. *Novos Estudos*, n. 24, p. 14-41, 1989.
- ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARRETO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. *Ética e Direitos Humanos. Aporias Preliminares*. In: TORRES, Ricardo Lobo (org). Legitimização dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____. Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos. In: Direitos Humanos no Século XXI – Parte I. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- _____. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- _____. *As ideologias e o poder em crise*. Brasília: UNB, 1999.
- _____. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.
- _____. *O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- _____. *Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- _____. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 2006b.
- _____. *Direita e esquerda - as razões e significados de uma distinção política*. São Paulo: Unesp, 2001.
- _____. *O filósofo e a política*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.
- _____. *As ideologias e o poder em crise*. Brasília: UnB, 1999.
- _____. *Positivismo jurídico - lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- _____. *Teoria das formas de governo*. Brasília: UnB, 1997.
- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UnB, 2003.
- _____. *Teoria geral da política - a filosofia e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- _____. *Três ensaios sobre a democracia*. São Paulo: Cardim&Alario, 1991.
- BOÉCIO. *Escritos (OPUSCULA SACRA)*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BUENO, Roberto. *A filosofia jurídico-política de Norberto Bobbio*. São Paulo-SP: Mackenzie, 2006.
- CAMPOS, P. Astério. *O pensamento jurídico de Norberto Bobbio*. São Paulo: Saraiva, 1966.
- CARBONARI, Paulo César. (Org.). *Sentido filosófico dos direitos humanos: leituras do pensamento contemporâneo*. Passo Fundo: IFIBE, 2006.

- CARDIM, Carlos Henrique (org.). *Bobbio no Brasil: um retrato intelectual*. Brasília-São Paulo: UnB-Imesp, 2001.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CENTRO DE ESTUDOS NORBERTO BOBBIO. *A importância da recepção do pensamento de Bobbio no Brasil e na América Espanhola* (seminário). São Paulo: BOVESPA, 2005.
- CHAMPEIL-DESPLATS; Véronique. *Kelsen et Bobbio, deux regards positivistes sur les droits de l'Homme. Droit & Philosophie – Volume 8, 2016*. Disponível em: http://www.droitphilosophie.com/app/webroot/upload/files/pdf/DP8-T08_Champeil_Desplats.pdf Acesso em: 22 set.2018
- COMPARATO, Fábio Konder, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. *Fundamentos dos direitos humanos*. Revista Jurídica Consulex - Ano IV, v. I, n. 48, p. 52-61, 2001.
- CRANSTON, Maurice. *O que são os direitos humanos?*, Rio de Janeiro: DIFEL, 1979.
- DE LA BOÉTIE, E. *Discurso da servidão voluntária*, São Paulo: Brasiliense, 1999.
- DEWEY, John. *Democracia e Educação*. Lisboa: Plátano Editora, 2007.
- DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2. ed. Ithaca and London: Cornell University Press, 2007.
- DOUZINAS, Costa. *O Fim dos Direitos Humanos*, São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- _____. *A raposa e o porco-espinho – justiça e valor*. São Paulo: Editora WMF/Martins Fontes, 2014.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, São Paulo: Saraiva, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- FRANÇA, Jefferson Luiz. Kant e a Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: Conquistas e Desafios à Teoria Geral dos Direitos Humanos. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Rio Grande do Sul. Editora Unijuí, Ano 4. Nº. 7 • jan./jun. 2016.
- FREEMAN, Michael. The Philosophical Foundations of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, Vol. 16, No. 3, pp. 491-514, 1994.
- FREITAS Lorena; FEITOSA Enoque. Filosofia, teorias críticas e emancipação humana: ética e cidadania em contextos de crise. Santa Rita-PB: SEDIC Gráfica e Serviços, 2018.
- FREITAS, Raquel Coelho. *Igualdade Liberal*. Fortaleza: R. Fac. Dir, v.34, n.1, p. 409-446, jan./ jun. 2013.

GEWIRTH, Alan. Moral Foundations of Civil Rights Law. *Journal of Law and Religion*, Vol. 5, No. 1, pp. 125-147, 1987.

GUARDIA, A. F. T. S. *A dignidade da pessoa humana: da antropologia filosófica ao estado democrático de direito*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 109, p. 217-244, 6 dez. 2014. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89233>. Acesso em 03 de jan. 2019.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HASS, Ingrid Freire. *Os Novos Direitos Humanos: uma reconstrução baseada no interculturalismo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HERKENHOFF, João Baptista. *Direitos Humanos: a construção universal de uma utopia*. Aparecida/SP: Editora Santuário, 1997.

HERVADA, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HOFFE, Otfreid. *Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. Petrópolis: Vozes, 2001.

HUNT, L. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, São Paulo: Abril, 1980, (Col. Os Pensadores).

_____. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, São Paulo: Brasiliense, 1986.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. *Norberto Bobbio: trajetória e obra*. São Paulo: Perspectiva, 2013.

_____. *Bobbio: dignidade, rigor e clareza*. São Paulo: Siciliano, 1985.

LOCKE, John. Tratados sobre o governo civil. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LOPES, Ana Maria DÁvila. *A era dos direitos de Bobbio- Entre a historicidade e a temporalidade*. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242925> > Acesso em: 05 de mai. 2017.

LUNARDI, Giovani Mendonça. A fundamentação moral dos direitos humanos. In: R. Katál, Florianópolis, v. 14, n.2, p. 201 a 209, jul/dez 2011.

MACINTYRE, Alasdair. *Depois da Virtude*. São Paulo: EDUSC, 2001.

MACPHERSON, C. B. *A democracia liberal: Origens e evolução*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

MELLO, Sérgio Candido. *Norberto Bobbio e o debate político contemporâneo*. São Paulo: Annablume, 2003.

- MONDAINI, Marco. *Direitos humanos*. São Paulo: Contexto, 2006.
- PAINÉ, T. *Os direitos do homem*, Petrópolis: Vozes, 1989.
- PEQUENO, Marconi. *Ética, direitos humanos e cidadania*. Formação em direitos humanos na Universidade, João Pessoa: Editora da UFPB, v. 1, n.1, p. 51-60, 2000.
- _____. *O fundamento dos direitos humanos*. Curso de Formação de Educadores em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2001.
- _____. *Violência e direitos humanos*. São Paulo: Opção Livros, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 1^a ed., São Paulo: Max Limonad, 1998.
- _____. *Temas de direitos humanos*. 10^a ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo, Martins Fontes, 2002.
- _____. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- REALE, Miguel. Os legados de Norberto Bobbio. *Prisma jurídico*, São Paulo, v. 3, p. 167-172, set. 2004.
- REIS, Helena Esser dos. *Democracia e direitos humanos: relações sociais e políticas* In: Direitos humanos na Educação Superior. Subsídios para uma Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: Editora da UFPB. 2010.
- RICOEUR, Paul. Fundamentos filosóficos de los derechos humanos : una síntesis. In : *Los Fundamentos filosóficos de los derechos humanos*, Serbal (UNESCO), 1985.
- RORTY, Richard. Human rights, rationality and sentimentality. In: SHUTE, S.; HURLEY, S. *On human rights: the Oxford Amnesty lectures*. New York: Basic Books. 1993
- ROSS, David. *The Right and the Good*. New York: Oxford University Press, 1994.
- RUBIO, David Sánchez. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, liberdades e dominações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- SANDEL, Michael. *Justiça. O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012 p.137)
- SANTILLÁN, José Fernández (Org.). *Norberto Bobbio: o filósofo e a política*, Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC – jan./jun., 2007.
- SARMENTO, Daniel, *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SCHILLING, Flávia. *Educação e Direitos Humanos: percepções sobre a escola justa*. São Paulo: Cortez, 2014.
- SILVA, Paulo Thadeu Gomes. Direitos fundamentais: contribuição para uma teoria geral. São Paulo: Atlas, 2010.

- SCHUMPETER, Joseph. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes: 1994.
- SÓFOCLES. *Antígona*. São Paulo: Editora LPM, 2001.
- TASIOULAS, John. On the Foundation of Human Rights. In: Rowan Cruft, S. Matthew Liao, Massimo Renzo. *Philosophical Foundations of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, (pp. 45-71) 2015.
- TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.
- TOSI, Giuseppe (Org). *Direitos Humanos: história, teoria e prática*. João Pessoa: Editora Universitária, 2005.
- _____. *10 Lições sobre Bobbio*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016.
- _____. (Org.). *Norberto Bobbio: Democracia, Direitos Humanos, Guerra e Paz*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.
- _____. O debate sobre a gênese e a validade dos direitos naturais subjetivos: Michel Villey e Brian Tierney. *Revista Portuguesa de Filosofia*, 2019.
- VILLEY, Michel. *Direito e direitos do homem*. São Paulo: Martins Fontes, 2007

